



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3575/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102679/2023-85

INTERESSADO: CGU-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas **Klaus Construções e Serviços Ltda**, CNPJ nº 07.564.580/0001-99, e **Settimus Construções e Engenharia Ltda**, CNPJ nº 18.046.504/0001-08.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face das pessoas jurídicas Klaus Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 07.564.580/0001-99, e Settimus Construções e Engenharia Ltda, CNPJ nº 18.046.504/0001-08.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão, vieram os autos a esta CGIST/DIREP/SIPRI para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades na execução de contratos públicos por parte das empresas Klaus Construções e Serviços Ltda (KLAUS) e Settimus Construções e Engenharia Ltda (SETTIMUS), relacionados à execução de obras e reformas em escolas localizadas no município de Turiaçu/MA, financiadas com recursos públicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

1.4. A pessoa jurídica KLAUS foi contratada pelo Município de Turiaçu/MA mediante o Contrato nº 010/2017 (contrato firmado em 13/02/2017, quando o nome da empresa era ainda “J. Kilder Construções e Serviços Ltda”), que englobou os lotes nº 01, 02, 12 e 14 da Concorrência nº 05/2016 (sendo: Lote 01, referente à Escola João Paulo Roxo - Povoado Canarinho; Lote 02, referente à Escola José André Ferreira - Bairro Caema - Sede; Lote 12, referente à Escola Álvaro Santos - Povoado Igarapé Grande; Lote 14, referente à Escola Iêda Viana - Sede), tendo como objeto a realização de obras e reformas nessas quatro (04) escolas do município com recursos do Fundeb. De acordo com os dados coletados pela inspeção física (de campo) realizada pela equipe de auditoria/CGU em três (03) dessas escolas – a João Paulo Roxo, a José André Ferreira e a Iêda Viana – e os demais elementos dos autos, apurou-se que a empresa teria fraudado e superfaturado esse contrato na parte a envolver essas três escolas, pelo menos, ao receber valores e não cumprir com o pactuado, que era executar, na integralidade e de acordo com o contratado, as obras e reformas nas escolas em questão. Ainda, de acordo com o apurado, a KLAUS constituiria empresa “de fachada”, em razão, especialmente, de não ter sido identificada uma estrutura operacional adequada, condizente com as obrigações contratuais por ela assumidas.

1.5. Já a pessoa jurídica SETTIMUS foi contratada pelo Município de Turiaçu/MA mediante o Contrato nº 026/2017, de 03/03/2017, originado de Tomada de Preços, cujo objeto era a execução de serviços de reforma e obras de ampliação de quatro salas de aula, um refeitório, um auditório e uma quadra poliesportiva na Escola Aires do Espírito Santo - Sede. De acordo com os dados coletados pela inspeção física (de campo) realizada pela equipe de auditoria/CGU nessa escola em 01/03/2018 e os demais elementos dos autos, apurou-se que a empresa teria fraudado e superfaturado esse contrato, ao receber valores e não cumprir com o pactuado, que era executar, na integralidade e de acordo com o contratado, as obras e reformas na escola em questão. Ainda, de acordo com o apurado, a SETTIMUS constituiria empresa “de fachada” e possuiria “sócios laranja” (que são os sócios formais da empresa: o sócio Valdir Silva e a sócia-administradora Marilene de Sena Silva), além de um possível “sócio oculto” (que seria sócio de fato e responsável pelos negócios da empresa), no caso, Francisco Jesselino Aragão Costa, o qual figura como sócio-administrador da empresa KLAUS.

1.6. Tais irregularidades foram reveladas a partir de fiscalizações realizadas pela Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União (CGU) no município de Turiaçu/MA – Relatório SFC/CGU nº 201800043 (SEI 2716878), que contém em seu conteúdo (dentre as diversas modalidades de recursos fiscalizados) o relatório referente à ação de controle/Ordem de Serviço nº 201701880 (SEI 2716827) o qual se refere a recursos/repasses do Fundeb nos anos de 2016 e 2017 -, onde foram identificados desvios de recursos públicos federais do Fundeb na execução de contratos celebrados por aquele ente municipal com empresas para realização de obras e reformas em escolas, lastreados em tais recursos. As referências a serem feitas doravante, nesta nota técnica, sobre os achados dessa auditoria/inspeção, para a facilitação do entendimento, terão como base referencial o Relatório nº 201701880, que é de 2017 (SEI 2716827).

1.7. No tocante à apuração de responsabilidade dos entes privados, foi deflagrada a Investigação Preliminar Sumária (IPS) em 16/08/22 (SEI 2716826) que, ao final, por meio da Nota Técnica nº 560/2023/COREP1/DIREP/SIPRI, de 27/02/23 (SEI 2716886) – no âmbito do Processo nº 00190.107043/2022-49 -, sugeriu a abertura de processo de responsabilização das empresas implicadas, dentre elas a Klaus Construções e Serviços Ltda e a Settimus Construções e Engenharia Ltda. E, assim se sucedendo, foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em desfavor de ambas as empresas, que passou a correr sob o nº 00190.102679/2023-85, ora sob análise.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.8. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta CGU por intermédio da Portaria nº 1.556, de 10/04/2023, publica no DOU nº 73, Seção 2, de 17/04/2023 (SEI 2772088).

1.9. Em 29/05/23 a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CGPAR) lavrou o termo de indicição conjunto (SEI 2825132), dirigido a ambas as empresas (a Klaus Construções e Serviços Ltda e a Settimus Construções e Engenharia Ltda), ao fundamento de existência de elo entre elas, que no caso seria a suposta atuação do sócio-administrador da empresa KLAUS Francisco Jesselino Aragão Costa como “sócio oculto” da empresa SETTIMUS. E, diante do contexto fático exposto no termo de indicição, decidiu-se por intimar para apresentar defesa todas as pessoas com interesse processual, a saber: (a) a empresa KLAUS; (b) a empresa SETTIMUS; (c) o sócio-administrador da KLAUS e suposto “sócio oculto” da SETTIMUS, Francisco Jesselino Aragão Costa, o qual seria o administrador de fato desta; (d) o sócio formal da SETTIMUS, Valdir Silva, em razão da possível desconconsideração da personalidade jurídica da empresa; (e) a sócia formal da SETTIMUS, Marilene de Sena Silva, em razão da possível desconconsideração da personalidade jurídica da empresa.

1.10. Ambas as empresas indiciadas (a Klaus Construções e Serviços Ltda e a Settimus Construções e Engenharia Ltda) e as pessoas físicas envolvidas e a elas vinculadas (sócios Francisco Jesselino Aragão Costa, Marilene de Sena Silva e Valdir Silva) foram devidamente intimadas para apresentar defesa no PAR, nos termos dos e-mail de 21/06/23 e 03/07/23 constantes dos autos (SEI 2866636 e 2868733, respectivamente), do Edital de Intimação nº 27/2023 reproduzido no D.O.U. nº 133 de 14/07/23, Seção 3 (SEI 2881908) e no site da CGU (SEI 2881925). Registre-se que, conforme a Certidão de 12/07/23 (da lavra da Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados (COPAR/SIPRI), a qual apresenta um relato sobre as intimações, consta que em 03/07/23 o advogado Domingos Pires de Carvalho informou que representaria as pessoas jurídicas e físicas intimadas no processo, tendo também confirmado o recebimento do e-mail contendo essas intimações (SEI 2878988).

1.11. Por intermédio do e-mail de 03/08/23 (SEI 2904201) é encaminhada à CGU a “defesa” conjunta dos implicados no processo: das empresas indiciadas

Klaus Construções e Serviços Ltda e a Settimus Construções e Engenharia Ltda, e das pessoas físicas/sócias dessas empresas, Francisco Jesselino Aragão Costa, Marilene de Sena Silva e Valdir Silva (SEI 2904205) – juntamente com a documentação pertinente aos implicados e também os instrumentos de procuração outorgadas ao advogado Domingos Pires de Carvalho com o fim de representá-los.

1.12. Em 04/08/23 encaminhou-se ao procurador/representante dos implicados no PAR, Domingos Melo de Pires de Carvalho, e-mail contendo orientações para acesso externo ao processo (SEI 2906933).

1.13. Em 08/08/23 a CPAR elaborou Ata de Deliberação (SEI 2907727), na qual foi feita análise preliminar da defesa conjunta apresentada em 03/08/24 pelos implicados no processo, tendo pontuado em relação aos argumentos ali apresentados o seguinte:

a) quanto à alegação de que “as fotos do andamento das obras e reformas” apresentadas não teriam sido anexadas ao processo: em atendimento a tal alegação, a Comissão de PAR procedeu a juntada dessas fotos no processo (SEI 2908329 e 2908331);

b) quanto à alegação de “que os processos de licitação eram públicos e fiscalizados e que os pagamentos foram embasados por medições e emissões de notas fiscais”: a Comissão se posiciona afirmando que tal alegação é feita sem, contudo, apresentar elementos de provas que atestem a mesma, pois que “cabendo observar que não teriam sido elaborados termos de vistoria ou de recebimento das obras, conforme consta dos itens a.6 e b.10 do Termo de Indiciação”;

c) quanto à alegação em que “a defesa solicita que sejam chamados à Comissão todos os envolvidos, direta ou indiretamente com as licitações, obras e pagamentos, e os membros da administração municipal da época das obras em estudo”: a Comissão afirma que tal solicitação é feita “mas sem especificar as testemunhas de interesse”.

1.14. Ainda sobre o conteúdo da sobredita Ata de Deliberação, em relação a um dos pontos dos argumentos da defesa, a “CPAR delibera por indeferir o pedido genérico de produção probatória testemunhal por não ter especificado as pessoas a serem ouvidas e sua vinculação aos fatos sob exame, e, a pertinência e a relevância dessa produção probatória adicional para o processo”. Contudo, “a CPAR delibera por conceder um prazo adicional de 10 dias para que a defesa:

a) apresente provas adicionais, se assim desejar (a exemplo das fotos do andamento das obras e reformas; ou, de outros elementos de prova que atestem medições, termos de vistoria ou de recebimento das obras e reformas ocorridas à época dos fatos sob exame); e,

b) especifique as pessoas que pretende que sejam ouvidas por esta comissão, informando sua vinculação aos fatos sob exame, bem como a pertinência e a relevância de sua oitiva para este processo”.

1.15. Para fins de conhecimento e manifestação da defesa dos implicados, a Comissão encaminhou, ao procurador constituído nos autos, por e-mail de 08/08/23 (SEI 2928489), a supracitada ata contendo deliberação do colegiado sobre as questões suscitadas pelas partes (Ata de Deliberação (SEI 2907727). Com a comprovação/conclusão de entrega do referido e-mail ao destinatário (comprovante-e-mail de 24/08/23), aquele procurador/representante dos implicados no processo foi devidamente intimado, oportunizando-se a defesa das partes acerca dos pontos descritos na referida ata de deliberação da comissão.

1.16. O e-mail de 04/09/23 da Comissão comprova o cadastramento, no sistema SUPER-Sei, do procurador dos implicados no processo, Domingos Melo Pires de Carvalho, em atendimento à solicitação realizada pelo mesmo (SEI 2940366), tendo ele, portanto, acesso regular ao processo.

1.17. Registre-se que, não obstante tenha sido oportunizada às partes a faculdade de apresentar defesa complementar, mediante a devida intimação, acerca dos pontos descritos na ata exarada pela Comissão em 08/08/23 (Ata de Deliberação – SEI (SEI 2907727), a defesa não se manifestou sobre tais questões, conforme se verifica dos autos.

1.18. Em 24/10/23, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI 2995666), em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu: a) a aplicação à pessoa jurídica Klaus Construções e Serviços Ltda, CNPJ 07.564.580/0001-99, da multa no valor de R\$ 930.479,45 (novecentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013 – por fraudar contrato decorrente de licitação pública, nos termos do art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei 12.846/2013; da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, c/c art. 88, inc. III, ambos da Lei 8.666/1993 – por inexecutar e fraudar contrato decorrente de licitação pública; b) a aplicação à pessoa jurídica Settimus Construções e Engenharia Ltda, CNPJ 18.046.504/0001-08, da multa no valor de R\$ 1.285.381,87 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013 – por fraudar contrato decorrente de licitação pública, nos termos do art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei 12.846/2013; da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, c/c art. 88, inc. III, ambos da Lei 8.666/1993 – por inexecutar e fraudar contrato decorrente de licitação pública.

1.19. Nos termos do art. 22, da IN CGU nº 13/2019, o Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou às pessoas jurídicas processadas – e, consequentemente, também às pessoas físicas vinculadas aos fatos, dirigentes dessas pessoas jurídicas, face à recomendação da desconsideração de personalidade jurídica – a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI 2996863, de 25/10/23).

1.20. Cientes da decisão, as pessoas jurídicas e pessoas físicas usufruíram de tal faculdade no prazo previsto art. 22, da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2998383 e 3005898).

1.21. Assim, por meio de seu procurador constituído nos autos, as pessoas jurídicas e pessoas físicas intimadas – a Klaus Construções e Serviços Ltda, a Settimus Construções e Engenharia Ltda, Francisco Jesselino Aragão Costa, Marilene de Sena Silva e Valdir Silva – se manifestaram sobre o Relatório Final da CPAR, apresentando, conjuntamente, num mesmo documento, datado de 16/11/23, sua “Resposta ao relatório final” (SEI 3021668).

1.22. É o breve relato dos fatos.

## 2. ANÁLISE

### REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação conjunta aos termos do Relatório Final pelas partes envolvidas, ou seja, (i) as pessoas jurídicas processadas, a Klaus Construções e Serviços Ltda e a Settimus Construções e Engenharia Ltda; e (ii) as pessoas físicas/sócias dessas empresas, Francisco Jesselino Aragão Costa, Marilene de Sena Silva e Valdir Silva, cuja manifestação se deu em razão da possível desconsideração da personalidade jurídica de tais empresas.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ das pessoas jurídicas processadas. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019 (artigo alterado nos termos do art. 1º da Portaria Normativa nº 54, de 14/02/2023).

2.4. Quanto às demais portarias editadas, as de prorrogação (SEI 2772088 e SEI 2985472) e a de substituição de membro da Comissão (2944441), foram todas elas publicadas antes do encerramento da vigência da portaria precedente e produzidas sob a égide da IN nº 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União para a instauração de PAR. Verifica-se novamente, portanto, a regularidade do processo sob tal ponto de vista, pois lavradas por autoridade competente.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado a ambas as empresas, e às pessoas físicas/sócias delas e implicadas nos fatos, amplo e irrestrito acesso aos autos, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

2.6. Nesse ponto, cabe esclarecer que em face das frustradas tentativas realizadas inicialmente, ambas as pessoas jurídicas indiciadas (a KLAUS e a SETTIMUS), os seus representantes legalmente constituídos, bem como as pessoas físicas/sócias delas (em razão da possível desconsideração da personalidade jurídica), foram intimadas por edital, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 16 da IN CGU 13/2019.

2.7. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva dos atos lesivos imputados às empresas investigadas e o apontamento das provas.

2.8. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pelas supracitadas pessoas jurídicas indiciadas (a KLAUS e a SETTIMUS) e pessoas físicas/sócias delas implicadas nos fatos em razão da possível desconconsideração de personalidade jurídicas das empresas (Francisco Jesselino, Marilene e Valdir), concluindo, ao final, pela responsabilização das acusadas, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades.

2.9. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada de forma conjunta pelos implicados (as empresas indiciadas, Klaus Construções e Serviços Ltda e Settimus Construções e Engenharia Ltda; e as pessoas físicas/sócias dessas empresas, Francisco Jesselino Aragão Costa, Marilene de Sena Silva e Valdir Silva, em razão da possível desconconsideração da personalidade jurídica) e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

#### ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

2.10. Ambas as empresas, a Klaus Construções e Serviços Ltda e a Settimus Construções e Engenharia Ltda, foram indiciadas em razão das condutas praticadas (Termo de Indiciação de 29/05/23, SEI 2825132), enquadráveis no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/013 (Lei Anticorrupção – LAC), e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

2.11. De acordo com as provas juntadas aos autos, ambas as empresas (KLAUS e SETTIMUS) teriam fraudado contratos decorrentes de licitações públicas, ao receberem valores e não cumprirem com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em escolas municipais de Turiaçu/MA, superfaturando os contratos pagos com recursos provenientes do Fundeb, incidindo em atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e na Lei de Licitações (Lei nº 8666/1993).

2.12. Registre-se, ainda, que de acordo com o apurado, diante do indicativo de que ambas as pessoas jurídicas foram utilizadas com abuso de direito, vislumbrando-se a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídicas das mesmas, a CPAR decidiu também intimar para se manifestarem sobre os fatos, tanto os sócios formais da empresa SETTIMUS (Marilene de Sena Silva e Valdir Silva – que seriam sócios “laranja” da empresa), quanto o sócio-administrador da KLAUS e possível sócio “oculto” da SETTIMUS (Francisco Jesselino Aragão Costa) o qual poderia ser alcançado pela desconconsideração da personalidade jurídica então aventada.

2.13. Na manifestação após o Relatório Final, a defesa, em suas “CONCLUSÕES” se diz “*Indignados e sem entender as indicações de penas e multas, visto que poderá provar que as obras de reformas foram feitas até o momento que as Prefeituras autorizaram, fazem deste instrumento de resposta, instrumento de indignação e falta de entendimento e que como dito antes, poderão provar, como não fora feito no sentido contrário, a inocência completa das partes aqui peticionantes*”.

2.13.1. Nesse ponto, no que tange às provas que competiriam à defesa e que ela disse poder provar, trazemos à colação trechos da peça inicial de Defesa, datada de 01/08/23, que remetem a esse objetivo, como segue:

##### **DO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS:**

*As Empresas, neste ato, estão enviando fotos do andamento das obras, o que descaracteriza as acusações de que as obras de reforma não foram feitas, além do que, não se verificou quaisquer oitiva de pessoal que trabalhou nas reformas, ou, se no mínimo, os funcionários das Escolas, alvos das respectivas reformas: além do que não se verifica em qualquer situação e referido desvio, ou seja, de onde e para onde tais desvios se verificam.*

(...)

##### **DAS TESTEMUNHAS:**

*Solicitam os Peticionantes, que sejam chamados à esta Comissão, todos os envolvidos, direta ou indiretamente, com as licitações, obras e pagamentos neste processo citados, os membros da administração pública Municipal, direta ou indireta, da época das obras em estudo, para que seja feita justiça.*

2.13.2. Sobre isso, peticionado pela Defesa, a CPAR se pronunciou na Ata de Deliberação de 08/08/23 (SEI 2907727). Como a Defesa fez um pedido genérico em relação à prova testemunhal, sem especificar o nome das pessoas a serem ouvidas, a Comissão indeferiu tal pedido. No entanto, em respeito ao princípio da ampla defesa, nessa mesma ata, a CPAR concedeu, adicionalmente, prazo de 10 (dez) dias para a Defesa apresentar as provas no que tange às obras/reformas contratadas e a especificação das pessoas a serem ouvidas, nos seguintes termos:

*a) apresente provas adicionais, se assim desejar (a exemplo das fotos do andamento das obras e reformas; ou, de outros elementos de prova que atestem medições, termos de vistoria ou de recebimento das obras e reformas ocorridas à época dos fatos sob exame); e,*

*b) especifique as pessoas que pretende que sejam ouvidas por esta comissão, informando sua vinculação aos fatos sob exame, bem como a pertinência e a relevância de sua oitiva para este processo.*

2.13.3. Contudo, como se extrai dos autos, tal não aconteceu no curso do processo, mesmo quando na Manifestação ao Relatório Final de 16/11/23, quando a Defesa, tão-somente reiterando seus argumentos (“*e como dito antes, poderão provar...*”), não apresentou nem especificou qualquer prova a ser realizada nesse sentido, evidenciando, com isso, que tal argumento não passava apenas de uma retórica quanto à pretensão de provar.

2.14. A seguir, sabendo-se que foi apresentada apenas uma única peça de manifestação final sobre os fatos e as imputações, que é a “Resposta ao relatório final”, feita conjuntamente por todos os implicados (as empresas indiciadas/processadas, KLAUS e SETTIMUS; e seus sócios Francisco Jesselino, Marilene e Valdir), serão analisados os argumentos nela apresentados pelas partes envolvidas, assim como, de forma integrada, com os argumentos que foram apresentados na inicial peça de Defesa.

2.14.1. Assim, considerando que a análise leva em consideração os argumentos apresentados pela defesa tanto na fase inicial do processo (inicial peça de Defesa) quanto após a elaboração do Relatório Final (“Resposta ao relatório final”), se mostra oportuno reproduzir, para a adequada compreensão desta análise, a parte desse documento (Relatório Final - SEI 2995666) que faz remissão à documentação probatória então apresentada pela Defesa na sua fundamentação, *verbis*:

##### *IV.2 – Defesa e Análise*

*129. Em 03/08/2023, mediante as devidas procurações (Documentos 2904252, 2904258, 2904367, 2904374, 2904439), foi apresentada defesa escrita em nome tanto das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas indiciadas e intimadas (Documentos 2904201 e 2904205).*

*130. Complementarmente, foram anexados registros fotográficos das supostas obras e reformas realizadas pelas pessoas jurídicas em escolas de Turiaçu/MA (Documento 2908329).*

*131. A seguir são tratados os argumentos apresentados pela defesa em uma disposição estruturada pela CPAR, acompanhados dos respectivos entendimentos derivados das respectivas análises:*

#### **ARGUMENTO-1**

2.15. As pessoas jurídicas encaminharam fotos que comprovariam o “*andamento das obras*”, afirmando que isso “*descaracterizaria as acusações de que as obras de reforma não foram feitas*”; além de alegarem que “*não se verificou quaisquer oitiva de pessoal que trabalhou nas reformas, ou no mínimo, os funcionários das Escolas, alvos das respectivas reformas*”; e que por isso “*não se verifica em qualquer situação e referido desvio, ou seja, de onde e para onde tais desvios se verificam*” (vide a peça de inicial Defesa – SEI 2904205, p.2). Também nessa mesma linha de argumentação, aludindo ao que constou na peça de Indiciação acerca dos depoimentos prestados pelos diretores das “Escola João Paulo Roxo” e “Escola Iêda Viana” sobre a realização das obras – ambas relacionadas ao contrato da KLAUS (Contrato nº 010/2017) -, a Defesa alega que à vista desses depoimentos “*podemos verificar que reformas foram feitas, apenas estavam mal informados os depoentes sobre quem estaria fazendo*” (vide a peça “Resposta ao relatório final” – SEI 3021668, p.3).

2.16. Esse denominado “ARGUMENTO-1” encontra-se analisado na seguinte parte do Relatório Final (SEI 2995666): item IV.2 – Defesa e Análise, argumento 1.

2.17. Em relação às fotos encaminhadas pela Defesa como sendo das escolas e que comprovariam “o andamento das obras”, quicá a realização das obras e reformas em sua integralidade (SEI 2908329), tem-se que conforme aponta a “Análise 1”, feita a análise comparativa com as fotos apresentadas na inspeção realizada pelos auditores da CGU/MA (p. 41 a 44 do Documento 2716827), pode-se afirmar que seriam referentes à Escola Aires Espírito Santo, então objeto do Contrato nº 026/2017 firmado entre a Prefeitura de Turiaçu/MA e a pessoa jurídica SETTIMUS.

2.18. Ainda que a Defesa tenha apresentado fotos relacionadas a obras realizadas pela SETTIMUS na supracitada escola – que é a única do seu contrato -,

essas fotos mostram obras inacabadas, conforme constatado pela inspeção/auditoria CGU/MA e reforçado pelas declarações prestadas pela diretora da escola (item “b.11” do Termo de Indiciação – SEI 2825132), não sendo aptas a comprovar o cumprimento do contrato na integralidade.

2.19. Conforme se extrai das informações acima – que indicam que as fotos apresentadas dizem respeito à escola objeto do contrato da empresa SETTIMUS -, não se tem, portanto, em relação à KLAUS, a apresentação de nenhuma foto das supostas obras/reformas por ela realizadas nas quatro (04) escolas objeto do contrato firmado com a Prefeitura de Turiaçu/MA para a finalidade (Contrato nº 010/2017) - a Escola João Paulo Roxo, a Escola José André Ferreira, a Escola Álvaro Santos e a Escola Iêda Viana.

2.20. Nos termos como apontado no Relatório Final (itens 35 a 37), aludindo ao que consta do Relatório CGU nº 201701880 (SEI 2716827, p. 34), foram realizadas diligências/inspeção físicas em três (03) das escolas objeto do contrato da KLAUS – e que nos achados da auditoria, respaldados por medições realizadas, conclui-se que a empresa não executou integralmente as reformas estipuladas no Contrato nº 010/2017 em relação às quatro (04) escolas, não obstante ter recebido os pagamentos integrais do contrato, incidindo, assim, em fraude contratual.

2.21. Com base nesses elementos probatórios, considerando, inclusive, os montantes não executados relativos aos contratos, todavia recebidos, como especificado nessa “Análise 1” do Relatório Final, fica evidente que houve desvios de recursos públicos oriundos do Fundeb, não se sustentando a tese da Defesa, de não ter havido a verificação desses desvios nos contratos respectivos – da SETTIMUS e da KLAUS.

2.22. A comprovação do descumprimento dos contratos tanto pela empresa SETTIMUS quanto pela empresa KLAUS ficou demonstrado pelas inspeções físicas, levantamentos realizados e documentos examinados pela equipe de inspeção/auditoria CGU/MA, além da coleta de depoimentos dos diretores das escolas que nelas atuavam na época dos contratos, os quais seriam as pessoas mais indicadas para atestar ou não a realização das obras/reformas nas escolas que dirigiam.

2.23. Nessa parte, no que tange às provas testemunhais, não se pode arguir eventual cerceamento de defesa, pois embora a Defesa tenha requerido a coleta de depoimento de outras pessoas que seriam do seu interesse, em nenhum momento processual indicou os nomes das supostas testemunhas para serem ouvidas, razão pela qual ficou obstaculizado para a CPAR realizar esse pretensão ato processual no curso dos trabalhos.

2.24. Portanto, considerando que ambas as empresas contratadas – a SETTIMUS e a KLAUS – não apresentaram elementos de provas que atestem a realização das obras e reformas na integralidade, nos termos como contratado, reitera-se o entendimento da CPAR, que à vista do constatado nos relatórios e documentos da inspeção/auditoria CGU, demonstrou sua inexecução.

2.25. Desse modo, entendemos pela rejeição da tese apresentada pela Defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

## ARGUMENTO-2

2.26. No epígráfico tópico “DAS SUPOSTAS FRAUDES E SUPERFATURAMENTO DAS OBRAS” – remetendo-se às licitações/contratos de ambas as empresas, a SETTIMUS e a KLAUS – as defendentes afirmam que os processos de licitações seriam públicos e fiscalizados de acordo com a legislação vigente, e que as verbas são pagas mediante medições e emissão de notas fiscais. E que – considerando o fato de que “as Empresas, por vezes, não utilizavam o valor total do licitado, apenas o que foi utilizado” -, afirma-se que, dentro dessa premissa, por vezes, essas empresas teriam utilizado valores menores em relação ao montante contratual, “por desistência do Órgão Gestor”, e “vezes por distrato, alegando as prefeituras a não disponibilização das verbas” (vide a peça de inicial Defesa – SEI 2904205, p.2).

2.27. Esse denominado “ARGUMENTO-2” encontra-se analisado na seguinte parte do Relatório Final (SEI 2995666): item IV.2 – Defesa e Análise, argumento 2.

2.28. Quanto a isso, consoante o apontado no Termo de Indiciação (SEI 2825132) - item “(a.6)”, em relação à KLAUS; item “(b.10)”, em relação à SETTIMUS -, verificou-se que nos autos dos processos de contratações não constam nenhum termo circunstanciado de recebimento provisório (termo de recebimento provisório da obra) e nenhum termo circunstanciado ou vistoria que comprove o recebimento definitivo das obras (termo de recebimento definitivo da obra).

2.29. E como também afirmado nessa parte do Termo de Indiciação, não haveria como as empresas apresentarem tais documentos, pois a indicação era de que essas obras não teriam sido concretamente executadas.

2.30. Ambas as empresas, contudo, tendo nos termos da Ata de Deliberação (SEI 2907727) sido instadas a comprovar a alegação que fizeram em relação a esse ponto, não se manifestaram, permanecerem silentes, o que só reforça o entendimento de que os referidos termos de recebimento das obras realmente não existem.

2.31. Já quanto à alegação apresentada pelas defendentes a respeito dos valores licitados/contratados e os realizados/pagos – considerando a premissa, por elas alegado, de que, por vezes, parte do contratado deixava de ser realizado em razão da desistência da própria contratante, que no caso seria a Prefeitura de Turiaçu -, consta, como relatado no Relatório Final, que “os valores das licitações e os valores pagos, esses estão discriminados no Termo de Indiciação e são atestados pelos demais documentos de suporte constantes dos autos, conforme numeração documental indicadas”. E que, “Assim, as provas apresentadas foram baseadas em valores efetivamente pagos”.

2.31.1. Em relação aos valores recebidos pela empresa KLAUS, que teriam sido a maior, uma vez que ela teria recebido valores além dos serviços executados, consta, dentre outros, o seguinte trecho do Termo de Indiciação (SEI 2825132, p. 2), que atesta esse fato:

*23. Segundo a conclusão do Relatório CGU nº 201701880 e conforme será demonstrado, há consistentes elementos de informação indicando que a Klaus não executou, ao menos quanto aos itens contratuais objeto de auditoria, as reformas estipuladas no Contrato nº 010/2017. Apesar disso, os processos de pagamento comprovam que a empresa recebeu pagamentos integrais referentes aos lotes 01, 02, 12 e 14, no montante de R\$ 808.309,71. Logo, a empresa teria incidido em fraude contratual, conduta vedada e passível de sanção, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.*

2.31.2. Agora em relação aos valores recebidos pela empresa SETTIMUS, que também teriam sido a maior, uma vez que ela teria recebido valores além dos serviços executados, constam, dentre outros, os seguintes trechos do Termo de Indiciação (SEI 2825132, p. 5), que atesta esse fato:

*65. Segundo a conclusão do Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716827) e conforme será demonstrado, há consistentes elementos de informação indicando que a Settimus não executou, ao menos os itens contratuais objeto de auditoria, as reformas e obras estipuladas no Contrato nº 026/2017. Apesar disso, os processos de pagamento comprovam que a empresa recebeu pagamentos no montante de R\$ 1.169.304,34 brutos, o que equivale a 86% do valor contratual. Logo, se confirmados os elementos de informação, a empresa estaria incidindo em fraude contratual, conduta vedada e passível de sanção, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.*

*(...)*

*95. Como a empresa recebeu, pela construção de salas de aula, banheiros, refeitório e auditório, o montante de R\$ 1.169.304,34 (86% do valor orçado), mas entregou apenas serviços preliminares de escavação, aterramento, fundação e alvenaria, que somam R\$ 238.355,63, a inspeção e as respectivas imagens, em cotejo com o processo de pagamento, sugerem que a empresa recebeu, sem a respectiva contraprestação contratual, o equivalente a R\$ 930.948,71.*

2.32. Com base nesses elementos probatórios, reitera-se o entendimento da CPAR de que houve a comprovação de recebimento, por ambas as empresas – KLAUS e SETTIMUS -, de valores por obras/reformas não realizadas nas escolas, configurando superfaturamento e fraude, implicando, por conta disso, serem improcedentes os argumentos apresentados pela Defesa nesse aspecto.

2.33. Desse modo, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendemos pela rejeição da tese de defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final.

## ARGUMENTO-3

2.34. No epígráfico tópico “DAS EMPRESAS SEREM DE FACHADAS” – referindo-se à SETTIMUS e à KLAUS – as defendentes, rechaçando tal ideia, afirmam que teria havido falha investigatória da CPAR quando se firmou o entendimento nesse sentido, e isso teria ocorrido por ter sido utilizado aplicativo de localização (APP – MAPS) para a finalidade. Porque, caso se tivesse feito contato com as empresas, a auditoria/investigadores seriam direcionados corretamente às sedes delas. Afirmam, ainda, que ambas as empresas possuiriam sede própria – a KLAUS desde o ano de 2008 e a SETTIMUS desde o ano de 2015 (apresentaram fotos anexas, como sendo das sedes atuais – SEI 2904231 e 2904342) -, e que elas teriam sedes anteriores em outros locais. Concluem afirmando que não poderiam as empresas serem de “fachada” apenas com base num aplicativo de busca que não conseguiu localizar corretamente tais endereços (vide a peça de inicial Defesa – SEI 2904205, p.2).

2.35. Esse denominado “ARGUMENTO-3” encontra-se analisado na seguinte parte do Relatório Final (SEI 2995666): item IV.2 – Defesa e Análise,

argumento 3.

2.36. Como suporte para sua argumentação, a Defesa apresentou os registros fotográficos daqueles que seriam as sedes atuais das empresas, nos quais elas funcionariam – desde 2008 a KLAUS, e desde 2015 a SETTIMUS (SEI 2904231 e 2904342). A esse respeito, como dito pela CPAR, as evidências que foram apresentadas pela auditoria CGU/MA de onde seriam as sedes das empresas (conforme consignado no Termo de Indiciação e, em específico, “*aquelas apresentadas nos Relatórios 201701880 (Documento 2716827) e 201800043 (Documento 2716878)*”, não foram contestadas cabalmente pela Defesa. Nesse sentido, como consignado pela Comissão, que “*Há registros fotográficos de vistorias realizadas ‘in loco’, baseadas nos endereços cadastrais junto à Receita Federal do Brasil à época, além de cruzamentos de dados e informações sobre os endereços dos supostos sócios, dentre outros elementos (Documento 2716827, p.4, 6, 11, 12 a 15, 16)*”.

2.37. De fato, muito embora as empresas tenham apresentado registros fotográficos que seriam os locais atuais de funcionamento de suas sedes, a Defesa não se pronunciou sobre os endereços constantes dos seus cadastros na Receita Federal na época da auditoria CGU/MA (2017), mencionados com suas sedes, os quais foram identificados “*in loco*” pelos auditores, não contestando, efetivamente, o que lhes foi apresentado pela auditoria.

2.38. Assim, remanesecendo os elementos fáticos colhidos pela auditoria a esse respeito, corroborando com o entendimento apresentado pela CPAR, rejeitamos as teses apresentadas pela Defesa.

#### ARGUMENTO-4

2.39. No epígráfico tópico “DA EXISTÊNCIA DE SÓCIO ‘LARANJA’ E ‘OCULTO’” - referindo-se à SETTIMUS e à KLAUS – as defendentes afirmam que não haveria ilegalidade no fato de Francisco Jesselino Aragão Costa ser dono da empresa KLAUS e procurador da empresa SETTIMUS; que nunca e em tempo algum essas empresas teriam participado de uma mesma licitação; e que nunca fizeram ou participaram de conluio, acrescentando que “*quando uma Empresa participa de um processo licitatório, a outra sequer faz orçamento*” (vide peça da inicial Defesa – SEI 2904205, p.2/3).

2.40. Esse denominado “ARGUMENTO-4” encontra-se analisado na seguinte parte do Relatório Final (SEI 2995666): item IV.2 – Defesa e Análise, argumento 4.

2.41. Na análise dos argumentos apresentados pelas empresas, a CPAR, tendo concluído pela improcedência dos mesmos, assim se pronunciou no item 151 do Relatório Final:

*O fato de as empresas não terem participado ao mesmo tempo de uma licitação em comum, não as exime dos atos lesivos que lhes são atribuídos a partir das provas coligidas nos autos. A defesa não apresenta contestação cabal sobre diversos pontos do Termo de Indiciação que apontam que as empresas seriam de “fachada” e de que participaram das licitações visando a fraude contratual, pela inexecução e superfaturamento apontados. Ademais, não são contestados os pontos que demonstrariam que Marilene de Sena e Valdir Silva seria “sócios-laranjas” e que Francisco Jesselino seria o sócio de fato, ou, o “sócio oculto” da Settimus.*

2.42. Ao se defender da acusação da existência de um sócio “laranja” e “oculto” (na empresa SETTIMUS), a Defesa não refuta cabalmente a questão, pois procura apenas fazer um outro questionamento sobre a apuração e trazer outros elementos como meio de se defender.

2.43. O argumento apresentado pela Defesa, sugerindo não haver ilegalidade no fato de Francisco Jesselino Aragão Costa, sendo “dono da Empresa Klaus” poder ser procurador da empresa SETTIMUS, por óbvio, não constitui uma ilegalidade em si. Mas o que foi identificado não foi somente isso.

2.44. Nesse aspecto, veja-se que a apuração identificou que a tida sócia-administradora da SETTIMUS – como bem explicado também abaixo (Argumento-5) –, Sra. Marilene, demonstrou, no depoimento prestado perante a Comissão/CPAR, desconhecer as atividades da empresa, evidenciado que ela e o outro sócio (Valdir Silva) figurariam como sócios “laranja”, atuando o Sr. Francisco Jesselino como típico sócio “oculto” da SETTIMUS. Em relação ao fato de desconhecimento da Sra. Marilene sobre as atividades da SETTIMUS, veja-se trechos extraídos de suas Declarações prestadas ao Colegiado em 09/02/18 (SEI 2716859) nesse sentido e reproduzidos tanto no Termo de Indiciação (item 73, “b.2”) quanto no Relatório Final (item 87, “b.2”):

*QUE não sabe onde o sócio Valdir Silva trabalha; QUE não sabe nada a respeito das ocupações profissionais e de trabalho do sócio Valdir Silva; [...] QUE não sabe responder qual a função que sócio Valdir Silva exerce na empresa SETTIMUS; [...] QUE acredita que hoje a empresa encontra-se com saldo de aproximadamente R\$ 500 reais; QUE além da Declarante, outras pessoas representam a empresa em licitações; Que não soube identificar o nome dessas pessoas; [...] Que a empresa não possui caminhões e caçambas; QUE a empresa possui uma betoneira; QUE não lembra se a empresa possui máquinas de compactar terrenos e asfalto, retroescavadeiras, perfuratriz, britadeiras, etc. QUE se comprometeu em informar depois, por escrito, o quantitativo de funcionários da empresa; [...] QUE acompanha esporadicamente a execução dos serviços; QUE a empresa tem uma equipe para acompanhar a execução da obra; QUE não soube identificar o fiscal do contrato designado pela prefeitura; QUE não sabe informar o quantitativo de operários que estão executando o serviço; QUE não sabe informar quais os materiais que a empresa comprou e está empregando na obra; (original sem grifos)*

2.45. Soma-se a isso o fato de que a auditoria da CGU também demonstrou, com elementos probatórios contundentes, que tanto a SETTIMUS como a KLAUS não entregaram o que se obrigaram nos contratos que firmou com a Prefeitura de Turiaçu/MA, incidindo, assim, em fraude e superfaturamento desses contratos – reforçando a ideia de que eram empresas criadas com o propósito apenas de lesar o erário, até porque ficou demonstrado que não possuíam estrutura operacional adequada o suficiente para realizar as atividades contratadas, constituindo-se em típicas empresas de “fachada”.

2.46. Diante desses elementos, não há como prosperar os argumentos apresentados pela Defesa, pois destituídos de sustentação probatória.

2.47. Desse modo, por corroborar os entendimentos firmados pela CPAR, rejeitamos as teses apresentadas pela Defesa.

#### ARGUMENTO-5

2.48. No epígráfico tópico “FRANCISCO JESSELINO ARAGÃO COSTA” – referindo-se a este e sua relação com a empresa SETTIMUS - relata-se que ele é casado com Marilene de Silva e procurador da empresa SETTIMUS (que consta Marilene como sócia-administradora), e isso por motivo de saúde da proprietária; que a empresa estaria inativa desde 2021; que “*nunca praticou ilegalidades, conluio, superfaturamento ou fraudes e que não há provas em contrário*” (vide peça da inicial Defesa – SEI 2904205, p.3). Já no documento final que apresentou como defesa, a Defesa reafirma o que disse anteriormente, mas asseverando que a SETTIMUS estaria inativa desde 2019, em razão do agravamento da saúde de Marilene ocorrido na época (vide a peça “*Resposta ao relatório final*” – SEI 3021668, p.6).

2.49. Esse denominado “ARGUMENTO-5” encontra-se analisado na seguinte parte do Relatório Final (SEI 2995666): item IV.2 – Defesa e Análise, argumento 5.

2.50. Na análise desses argumentos da Defesa de Francisco Jesselino Aragão Costa, a CPAR, não tendo acolhido os argumentos apresentados, assim se pronunciou no item 154 do Relatório Final:

*O fato de Francisco ser esposo de Marilene reforça as evidências de que Francisco seria o ‘sócio de fato’ da pessoa jurídica Settimus, em que Marilene constava como sócia-administradora. Sobremaneira por Marilene demonstrou desconhecimento das atividades empresariais da pessoa jurídica em entrevista aos auditores da CGU/MA (Documento 2716859), além de ter assinado procuração com poderes de administração da empresa para Francisco Jesselino, item ‘b.3’ do Termo de Indiciação”.*

2.51. Inicialmente, é importante frisar que identificou-se a existência de uma procuração pública, datada de 28/08/2013, outorgada pela empresa SETTIMUS, por meio de sua sócia Marilene de Sena Silva, à Francisco Jesselino Aragão Costa, nomeando e constituindo este com seu bastante procurador: além de outros poderes ali conferidos, inclusive os de representação perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, também “*confere poderes especiais para onde com esta se apresentar e preciso tratar e resolver todo e qualquer assunto a bem de direito e interesse da firma Outorgante...contratar e executar serviços do seu ramo de negócio*” (SEI 2716865). Conforme consta do cadastro do CNPJ da empresa na Receita Federal, a SETTIMUS foi aberta em 03/05/2013, indicando uma contemporaneidade entre essa data e a da procuração outorgada pela mesma a Francisco Jesselino, cujos poderes concedidos foram amplos para a gestão dos negócios dela.

2.52. Em suas Declarações prestadas perante o Colegiado em 09/02/2018, a Sra. Marilene de Sena Silva, consoante consta dos registros, se apresentou como sócia-administradora da “empresa SETTIMUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, nada falando que seria esposa de Francisco Jesselino e que havia outorgado uma procuração a esse no ano de 2013 para representar a empresa (SEI 2716859).

2.53. No entanto, como apontado no item 87 da Relatório Final, na ocasião das Declarações prestadas, a Sra. Marilene “*demonstrou desconhecimento em relação a vários itens que normalmente seriam do conhecimento de um sócio administrador*”, indicando que ela seria apenas uma peça figurativa na sociedade, assim como o outro sócio, Valdir Silva – pois quem, de fato, era o proprietário e gerenciava os negócios da empresa seria Francisco Jesselino Aragão Costa, considerando o

que foi demonstrado nos autos do processo.

2.54. A argumentação de Francisco Jesselino, afirmando que seria procurador da SETTIMUS devido ao estado de saúde de sua esposa (Marilene, que consta como sócia-administradora da empresa), destoa do que foi apurado. A procuração a ele concedida pela SETTIMUS, para administrar a empresa, é datada de 2013 – não sendo plausível que o motivo de saúde da Sra. Marilene, ocorrido em época contemporânea àquela em que teria ocorrido a inativação da empresa desde 2021, seria o momento a partir do qual ele passou a atuar como procurador/administrador.

2.55. Todo o indicativo, considerando, especialmente, o fato da existência de uma procuração outorgada em 28/08/2013 a Francisco Jesselino pela SETTIMUS e que a Sra. Marilene tinha desconhecimento das atividades da empresa, está a demonstrar que, de fato, tanto ela, como o outro sócio, Valdir Silva, eram apenas sócios formais, “sócios-laranja”, sendo que a empresa era efetivamente administrada, praticamente desde o momento de sua criação em 03/05/2013, pelo o que seria o seu real proprietário, o Sr. Francisco Jesselino Aragão Costa.

2.56. Desse modo, por corroborar os entendimentos firmados pela CPAR, rejeitamos as teses apresentadas pela Defesa.

#### ARGUMENTO-6

2.57. No epígrafe tópico “MARILENE DE SENA SILVA” – referindo-se a esta, à empresa SETTIMUS, da qual é sócia-administradora, assim como à relação de ambos com Francisco Jesselino Aragão Costa – argumenta-se que em relação à pessoa dela “*Não se verifica qualquer ato ilegal, abusivo ou fraudulento*”; que Francisco Jesselino, que seria seu esposo, recebeu a procuração da SETTIMUS por motivo de saúde dela, e que a empresa estaria inativa desde o final de 2021; e que, quanto a eles “*por convicções de ambos, JAMAIS E EM TEMPO ALGUM, fizeram ou tiveram a intenção de fazer algo ilegal ou fraudulento, não se verificando qualquer prova no sentido contrário*” (vide peça da inicial Defesa – SEI 2904205, p.3).

2.58. Esse denominado “ARGUMENTO-6” encontra-se analisado na seguinte parte do Relatório Final (SEI 2995666): item IV.2 – Defesa e Análise, argumento 6.

2.59. Na análise desses argumentos da Defesa de Marilene de Sena Silva, a CPAR, não tendo acolhido os argumentos apresentados, assim se pronunciou nos itens 157 a 159 do Relatório Final:

*157. Marilene de Sena constava como sócia-administradora da pessoa jurídica Settimus à época dos fatos sob exame. A simples alegação de que não participou dos atos lesivos é insuficiente para afastar sua responsabilidade.*

*Ainda que Francisco Jesselino seja o 'sócio de fato' da pessoa jurídica, consoante apontam os elementos de prova, Marilene atuou como 'sócia de direito', por exemplo, ao assinar o contrato com a Prefeitura de Turiaçu/MA, em nome da Settimus (Documento 2716840, p. 383).*

*158. Ressalte-se que, assim como Francisco Jesselino, Marilene foi devidamente intimada para se manifestar acerca da desconsideração da personalidade jurídica das empresas indicadas, conforme a Ata de Deliberação Documento 2879016 e editais de intimação, Documentos 2879244 e 2881908.*

*159. De toda maneira, diante das alegações da defesa, e, pelo exposto, esta CPAR entende como pertinente a desconsideração da personalidade jurídica também para alcançar o patrimônio de Marilene de Sena Silva, por sua atuação como 'sócia de direito' da pessoa jurídica Settimus.*

2.60. Conforme já analisado acima (ARGUMENTO-5), o argumento de que Francisco Jesselino foi constituído procurador da SETTIMUS por motivo de saúde de Marilene não se sustenta, porque, como explicado, a procuração que outorgou poderes a ele é do ano de 2013, mesmo ano de criação da empresa. E pelo que foi argumentado, o problema de saúde de Marilene ocorreu em período contemporâneo a 2021, quando alega-se que a empresa se tornou inativa. Portanto, os elementos estão a demonstrar que Francisco Jesselino, desde o início da criação da empresa, foi o seu real administrador.

2.61. Também a afirmação da Sra. Marilene de que ela e Francisco Jesselino nunca fizeram ou tiveram a intenção de cometer ilegalidades ou fraude e que, quanto a isso, não há nenhuma prova em sentido, não se sustenta. As provas contidas nos autos, apresentadas nos termos da auditoria realizada pela CGU no que tange aos contratos firmados pela SETTIMUS (assim como no caso da KLAUS) com a Prefeitura de Turiaçu/MA para a construção/reforma de escola atestam que essas obras não foram executadas, resultando em superfaturamento e fraude contratual por parte da empresa, o que faz cair por terra a alegação da Defesa.

2.62. Em face da comprovação da fraude, causando lesão ao erário público, e considerando que Marilene de Sena Silva figura como sócia-administradora da SETTIMUS, atuando com abuso do direito, deve ela ser alcançada com a eventual decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, consoante a previsão contida no art. 14 da Lei nº 12.846/2013..

2.63. Diante desses elementos, não há como prosperar os argumentos apresentados pela Defesa de Marilene, pois destituídos de sustentação probatória.

2.64. Desse modo, por corroborar os entendimentos firmados pela CPAR, rejeitamos as teses apresentadas pela Defesa.

#### ARGUMENTO-7

2.65. No epígrafe tópico “VALDIR SILVA” – referindo-se à participação deste nos fatos envolvendo a empresa SETTIMUS, da qual figurava como sócio – argumenta-se que ele “*Nunca fraudou, ou participou de qualquer ato ilegal, sendo chamado por esta Comissão, apenas pelo fato de, por algum momento e por exigência legal, participar de uma Empresa como sócio, sendo que, quando a exigência legal de mais de um participante deixar se ser exigida, foi retirado da sociedade, permanecendo, apenas a Sra. Marilene de Sena Silva*”. (vide peça da inicial Defesa – SEI 2904205, p.3).

2.66. Esse denominado “ARGUMENTO-7” encontra-se analisado na seguinte parte do Relatório Final (SEI 2995666): item IV.2 – Defesa e Análise, argumento 7.

2.67. Na análise desses argumentos da Defesa de Valdir Silva, a CPAR, tendo acolhido os argumentos apresentados, assim se pronunciou nos itens 161 e 162 do Relatório Final:

*161. Valdir Silva constava como sócio da pessoa jurídica Settimus à época dos fatos sob exame, mas não foram identificados atos de administração ou de outra participação dele nos atos lesivos praticados. Assim, entende-se pela insuficiência de provas para sua responsabilização.*

*162. Procede, então, o argumento da defesa e é afastada a responsabilização de Valdir, sobremaneira quanto à possibilidade de alcance da multa em relação ao seu patrimônio, pela desconsideração da personalidade jurídica da Settimus.*

2.68. As informações nos autos indicam que quando da época da auditoria CGU, que identificou o descumprimento das obrigações contratuais por parte da SETTIMUS e a fraude, Valdir Silva figurava como sócio da empresa juntamente com Marilene de Sena Silva (sócia-administradora), muito embora tenha se retirado da sociedade posteriormente, sendo comprovado que em 2022 já não fazia parte dela (SEI 2904324 – documento “ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA”, de 31/08/22, perante a JUCEMA, em que figura como titular da empresa apenas a Sra. Marilene de Sena Silva).

2.69. Por não terem sido identificados atos de participação de Valdir Silva nas irregularidades/fraudes identificadas, sabendo-se que ele era sócio não administrador da SETTIMUS à época dos fatos, não haveria como chamá-lo para responder pelo seu patrimônio numa eventual decretação de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ficando afastada, portanto, tal hipótese.

2.70. Sendo assim, em concordância ao entendimento firmado pela CPAR nessa questão, acatamos a tese apresentada pela Defesa, de modo a não imputar responsabilidade a Valdir Silva sobre os atos ilícitos identificados.

#### ARGUMENTO-8

2.71. No epígrafe tópico “DA CONCLUSÃO” – referindo-se a todos os “indiciados” que, no caso, seriam as empresas e as pessoas físicas chamadas a se defenderem - aduz que “*constata-se, com base nas provas e, ou, falta de provas, nos autos, que os indiciados não são responsáveis pelos crimes que lhes são atribuídos, razão pela qual se entende ser de justiça o arquivamento do presente processo*” (vide peça da inicial Defesa – SEI 2904205, p.4).

2.72. Esse denominado “ARGUMENTO-8” encontra-se analisado na seguinte parte do Relatório Final (SEI 2995666): item IV.2 – Defesa e Análise, argumento 8.

2.73. Na análise desses argumentos da Defesa, que sustenta a tese de não responsabilização dos implicados pelos “crimes” a eles atribuídos, a CPAR, não tendo acolhido os argumentos apresentados, assim se pronunciou no item 164 do Relatório Final:

*O objetivo deste processo não é a apuração de eventuais crimes cometidos, mas a apuração sobre atos lesivos contra a Administração Pública, os quais foram praticados pelas pessoas jurídicas indicadas, tais quais previstos na Lei Anticorrupção, Lei 12.846/2013. Quanto às pessoas físicas, o conjunto probatório é suficiente para atestar que utilizaram as empresas com desvio de finalidade ou abuso de direito, cabendo responderem com seu patrimônio pessoal em relação*

2.74. A Defesa alega que levando-se em conta as provas existentes nos autos, ou mesmo a ausência delas, tal implicaria que os “indiciados” não seriam responsáveis pelos “crimes” que lhes foram atribuídos na investigação; e que, por conta disso, entende ser medida de justiça o arquivamento do processo.

2.75. Não obstante a Defesa utilizar, em sua argumentação, terminologia inapropriada para qualificar como crimes aquilo que seria atos lesivos, como previsto na Lei nº 12.846/2013, afirmando que os “indiciados” não seriam responsáveis por falta de provas acerca de seu cometimento, isso não se sustenta.

2.76. Os trabalhos da auditoria CGU, que levantaram os dados relacionados às obras e reformas das escolas no município de Turiaçu/MA, mediante fiscalização e inspeção “in loco”, mas também colhendo depoimentos/entrevistas com diretores dessas escolas, os quais estavam à frente dessas instituições de ensino à época dos fatos, comprovaram a não execução dessas obras/reformas ou a execução apenas de parte delas. Nesse sentido, veja-se o que foi informado nos depoimentos prestados por alguns desses diretores das escolas e outros dados a respeito dos fatos, conforme apontado/sintetizado no Relatório Final (grifamos):

(I) Em relação a uma das escolas objeto do contrato da KLAUS (Escola Iêda Viana) – cujos indícios apontam que as reformas não teriam sido executadas (p.9 do Relatório Final):

**(a.7) Declarações prestadas pelas direções das escolas como indícios de que as reformas não teriam sido executadas**

**(a.7.2) Escola Iêda Viana (p. 31 e 32 do Documento 2716852)**

75. As declarações prestadas pela Sra. [REDACTED] que durante 2017 era diretora da escola, corroboram as informações levantadas na inspeção física e nos registros fotográficos.

76. A depoente alegou que em 2016 e 2017 a Prefeitura de Turiaçu realizou serviços de reforma na escola, que, **todavia, foram executados por operários sob responsabilidade da prefeitura**; que não conhecia a Construtora Kilder (nome anterior da Klaus), nem a Construtora Sales (empresa contratada para executar outras reformas na escola); que entre fevereiro e março de 2016 foram executados somente pintura geral, troca de telhas, troca de piso de duas salas e do pátio inferior e troca de lâmpadas; que entre janeiro e fevereiro de 2017 foram executados somente pintura geral, troca de lâmpadas, trincos e de três janelões, e, em relação a reforma de banheiros, **a escola teria custeado a compra de materiais e a prefeitura teria arcado somente com a mão de obra.**

77. Portanto, tais declarações se juntam a outros indícios de que os únicos serviços de reforma realizados na escola, em 2017, não têm ligação com o contrato da Klaus.

(II) Em relação à escola objeto do contrato da SETTIMUS (Escola Aires Espírito Santo) – cujos indícios apontam que as reformas não teriam sido executadas (p.14/15 do Relatório Final):

**(b.11) Declarações prestadas pela diretora da escola como indicio de que as reformas não teriam sido executadas (Documento 2716852)**

113. A diretora da Escola Aires Espírito Santo no período de 2016 a 2017, Sra. [REDACTED], declarou que a Prefeitura de Turiaçu não realizou serviços de reforma da escola em 2017; que a Prefeitura iniciou obras de ampliação da escola em 2017, executados pela Settimus; que, dessa obra de ampliação, apenas serviços de fundação e alvenaria estavam concluídos; e que a obra passou por diversas etapas de execução e interrupção: início em junho de 2017 e retomada em janeiro de 2018.

114. Apesar de a depoente ter afirmado que as obras foram retomadas em janeiro de 2018, enfatiza-se que **a inspeção física realizada por auditores da CGU/MA, em 01/03/2018, constatou que a obra estava inacabada, sem relatar a presença de operários dando continuidade aos serviços.**

2.77. A apuração desta CGU apresentou um grande quantitativo de dados probatórios que atestam os ilícitos praticados pelas empresas (KLAUS e SETTIMUS), por meio de seus administradores, não conseguindo as acusadas apresentar provas em sentido contrário, denotando sua responsabilidade sobre tais ocorrências; o que resulta, inclusive, uma possível decretação de desconsideração da personalidade jurídica delas com o propósito de alcançar seus dirigentes, ante a constatação do uso abusivo dessas empresas por parte desses dirigentes.

2.78. Desse modo, por corroborar os entendimentos firmados pela CPAR, rejeitamos as teses apresentadas pela Defesa.

#### **ARGUMENTO-9**

2.79. No epígrafe tópico “DAS TESTEMUNHAS” – em que se requer sejam realizadas oitivas adicionais – os defendentes “Solicitam os Peticionantes, que sejam chamados à esta Comissão, todos os envolvidos, direta ou indiretamente, com as licitações, obras e pagamentos neste processo citados, os membros da administração pública Municipal, direta ou indireta, da época das obras em estudo, para que seja feita justiça” (vide peça da inicial Defesa – SEI 2904205, p.4).

2.80. Esse denominado “ARGUMENTO-9” encontra-se analisado na seguinte parte do Relatório Final (SEI 2995666): item IV.2 – Defesa e Análise, argumento 9.

2.81. Na análise desses argumentos da Defesa, que requer sejam ouvidas testemunhas que estariam envolvidas com as licitações/obras/pagamentos, a CPAR, não tendo anuído ao então requerido, assim se pronunciou nos itens 167 a 169 do Relatório Final:

167. O pedido genérico, sem especificação clara da pertinência e da relevância da produção de provas testemunhais não é admitido e configura mera tentativa de protelação processual. Sem essa especificação, a solicitação da defesa foi indeferida conforme a Ata de Deliberação, Documento 2907727.

168. Note-se que mesmo concedido um prazo adicional para apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas, a defesa permaneceu inerte.

169. Por isso, e considerando suficiente o conjunto probatório coligido (que contém inclusive entrevistas com diretores das escolas, dentre outras), esta CPAR entendeu pela continuidade processual e pela inutilidade da realização de oitivas adicionais.

2.82. Como bem exposto na análise da CPAR e outras informações apontadas nos autos, no curso da auditoria/apuração foram realizadas coletas de depoimentos/entrevistas de diversas pessoas que, na condição de funcionários e diretores das escolas onde as obras/reformas deveriam ser realizadas, atestaram que a execução desses serviços não foi realizada, ou realizada apenas em parte. Além do mais, esses depoimentos tiveram, no que tange à auditoria/fiscalização, o condão de corroborar o que já havia sido apurado pelos auditores, de que houve descumprimento dos contratos por parte das empresas KLAUS e SETTIMUS quanto à realização das obras.

2.83. Ademais, também não haveria como acolher o requerimento da Defesa, uma vez que ela fez pedido genérico para a coleta de oitiva de testemunhas, sem nominar as pessoas a serem ouvidas – o que não encontra respaldo na legislação. Por isso, diante de tal prejudicialidade, houve por bem a CPAR indeferir tal pedido, prosseguindo o apuratório, mesmo porque os fatos se encontravam suficientemente esclarecidos. E como frisado pela CPAR, não obstante, em relação ao pedido da Defesa, ter sido concedido a esta prazo adicional para apresentação de rol de testemunhas que se pretendia ouvir, nada foi apresentado nesse sentido, não havendo, assim, como alegar eventual cerceamento de defesa na situação.

2.84. Desse modo, corroborando o entendimento adotado pela CPAR, que demonstrou a total prejudicialidade do requerimento apresentado pela Defesa quanto à produção de novas provas testemunhais no âmbito do processo, anuímos pela rejeição do que então foi requerido, ficando o mesmo, portanto, prejudicado.

#### **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

2.85. A CPAR concluiu pela aplicação à empresa KLAUS das penalidades de multa no valor de R\$ 930.479,45, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 75 dias, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e ainda, à empresa SETTIMUS, a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 1.285.381,87, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 75 dias, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

2.86. A CPAR também concluiu pela aplicação, tanto à empresa KLAUS quanto à empresa SETTIMUS, da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos dos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, em razão da atuação de modo inidôneo por parte de ambas as empresas, que fraudaram os contratos decorrentes de licitações públicas com recursos do Fundeb, superfaturando-os.

2.87. Como dito anteriormente, nas duas manifestações apresentadas nos autos (a inicial “defesa” e a “Resposta ao relatório final”), a defesa de todos os envolvidos – as empresas KLAUS e SETTIMUS e os seus dirigentes implicados nos fatos – foi feita conjuntamente numa mesma peça, mas tendo em comum praticamente os mesmos fundamentos de argumentação, exceto algumas especificidades aplicáveis isoladamente a alguns dos envolvidos.

2.88. Em relação à aplicação das penalidades, nos termos como sugerido pela CPAR no Relatório Final, a Defesa assim se manifestou em sua “Resposta ao relatório final”, de 16/11/23 (SEI 3021668) (grifamos):

*Com o máximo respeito, vêm as partes acima descritas, falar sobre as absurdas conclusões, após breves histórico, Relato, Instrução e indo direto à indicição, defesa e análise, que chegou este Douto órgão, senão vejamos:*

(...)

#### CONCLUSÕES

*Indignados e sem entender as indicações de penas e multas, visto que poderá provar que as obras de reformas foram feitas até o momento que as Prefeituras autorizaram, fazem deste instrumento de resposta, instrumento de indignação e falta de entendimento e que como dito antes, poderão provar, como não fora feito no sentido contrário, a inocência completa das partes aqui peticionantes.*

2.89. No que tange às penalidades sugeridas pela CPAR – assim como à possível desconsideração da personalidade jurídica das mesmas -, fazendo-se remissão ao que disse a Defesa, de que tal constituiria “absurdas conclusões”, o tópico “Conclusão” do Relatório Final apresenta o seguinte conteúdo:

#### VI – CONCLUSÃO

*208. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11, do Decreto nº 11129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/2019, a Comissão decide:*

(...)

*. recomendar à autoridade julgadora a aplicação às pessoas jurídicas:*

##### VI.1 – Klaus Construções e Serviços Ltda.:

*- da pena de multa no valor de R\$ 930.479,45, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;*

*- da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: (...)*

*- da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 02 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;*

*- da pena de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de alcançar o patrimônio de Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED]), enquanto sócio-administrador da pessoa jurídica Klaus Construções e Serviços Ltda., na aplicação da multa pertinente, bem como estender a ele os efeitos da declaração de inidoneidade.*

(...)

##### VI.2 – Settimus Construções e Engenharia Ltda.:

*- da pena de multa no valor de R\$ 1.285.381,87, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;*

*- da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: (...)*

*- da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 02 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;*

*- da pena de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de alcançar o patrimônio de Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF [REDACTED]), na condição de “sócio-oculto”, ou, sócio de fato da pessoa jurídica; e, a fim de que se alcance o patrimônio de Marilene de Sena Silva, (CPF nº [REDACTED]), enquanto sócia-administradora, “de direito”, da pessoa jurídica, na aplicação da multa pertinente, bem como estender a ambos os efeitos da declaração de inidoneidade.*

2.90. Conforme se observa, no que tange à quantidade e tipos de penalidades a serem aplicadas, bem como aos seus valores, como sugerido pela Comissão no Relatório Final, a Defesa não apresentou qualquer argumentação ou juízo específico em relação a cada uma delas. O que se verifica é que quanto aplicabilidade dessas penalidades, a Defesa se manifesta apenas de forma genérica, pela sua não aceitação, utilizando-se de termos como “Indignados e sem entender as indicações de penas e multas”, “absurdas conclusões”, dentre outros.

2.91. É possível observar também, que num desses trechos, acima descritos, em que a Defesa se manifestou, ela insiste em dizer que “poderá provar”, “poderão provar”, sem, contudo, nada apresentar em concreto no sentido de elidir, ou mesmo alterar, o que foi sugerido pela CPAR quanto às penalidades a serem aplicadas.

2.92. As penalidades sugeridas pela CPAR, a serem aplicadas aos envolvidos, inclusive os seus tipos e quantitativos, estão perfeitamente fundamentadas nas provas dos autos, sendo sua mensuração realizada de acordo com os normativos legais.

2.93. A todos os elementos dos autos, desde a peça de Indicição, a Defesa teve acesso para se manifestar, possibilitando sua ampla defesa. Contudo, assim como ocorreu desde o início do processo, em relação a essa parte em que a CPAR sugeriu a aplicação de penalidades, a Defesa também não apresentou uma manifestação contundente sobre esse ponto, se contentando apenas em contestar essa questão de forma genérica, sem qualquer objetividade.

2.94. Ainda que não tenha havido, por parte da Defesa em sua manifestação ao relatório final (“Resposta ao relatório final”), uma impugnação específica sobre cada uma das penalidades, quer seja sobre sua adequabilidade, sua proporcionalidade ou quantitativo aplicável, é oportuno discorrer sobre elas.

2.95. O trabalho de auditoria/inspeção realizados pela CGU/MA em relação aos contratos firmados entre as empresas KLAUS e SETTIMUS e a Prefeitura de Turiaçu/MA, para a execução de obras e reformas de escolas naquele município, está devidamente documentado, e contendo as provas de que essas empresas não executaram, na totalidade ou em parte, tais obras, fraudando e superfaturando esses contratos.

2.96. O Termo de Indicição trouxe toda descrição dos fatos, das irregularidades identificadas na auditoria, os elementos comprobatórios dessas irregularidades, tendo sido ele encaminhado a ambas as empresas (e aos seus dirigentes, para fins de também se defenderem pessoalmente, ante a possível decretação de desconsideração da personalidade jurídica das empresas, que teria o condão de alcançar o patrimônio dos mesmos quanto ao pagamento de multas), então indiciadas, para fins de que apresentassem suas defesas – o que assim foi feito.

2.97. No Relatório Final (Relatório Final (SEI 2995666), por seu turno, com base em tudo o que foi apurado e as provas apresentadas, a CPAR sugeriu a aplicação das penalidades que seriam cabíveis ao caso, observando os regramentos contidos nos normativos que regem o assunto.

2.98. No tocante à pena de multa, como informado no Relatório Final (item 174), para ambas as empresas (KLAUS e SETTIMUS), “A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, c/c IN CGU nº 1/2015, c/c IN CGU/AGU nº 2/2018, c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados, c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, c/c tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, c/c calculadora de multa de PAR”.

2.99. Dessa forma, após a análise do Relatório Final e da manifestação final da empresa KLAUS, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida para aplicação à referida empresa:

| Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022 |                                                              | Percentual aplicado |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------|---------------------|
| Art. 22 -                             | I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos; | + 0%                |

|                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |      |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| <b>Agravantes</b>                  | II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;                                                                                                                                                                       | + 3% |
|                                    | III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;                            | + 4% |
|                                    | IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;                                                                            | + 0% |
|                                    | V - três por cento no caso de reincidência;                                                                                                                                                                                                                                            | + 0% |
|                                    | VI - um a cinco por cento no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;                                                                       | + 1% |
|                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |      |
| <b>Art. 23 - Atenuantes</b>        | I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;                                                                                                                                                                                                                          | + 0% |
|                                    | II - até um por cento no caso de:<br>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou<br>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo; | + 0% |
|                                    | III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;                                                                                                                  | + 0% |
|                                    | IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e                                                                                                                                                            | + 0% |
|                                    | V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.                                                                                                                                | + 0% |
|                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |      |
| <b>Base de cálculo</b>             | R\$ 6.201.144,05                                                                                                                                                                                                                                                                       |      |
| <b>Alíquota calculada</b>          | 8,0%                                                                                                                                                                                                                                                                                   |      |
| <b>Vantagem auferida</b>           | R\$ 930.479,45 (atualizada pelo IPCA)                                                                                                                                                                                                                                                  |      |
| <b>Limite mínimo</b>               | R\$ 930.479,45                                                                                                                                                                                                                                                                         |      |
| <b>Limite máximo</b>               | R\$ 2.791.438,35                                                                                                                                                                                                                                                                       |      |
| <b>Valor final da multa da LAC</b> | R\$ 930.479,45                                                                                                                                                                                                                                                                         |      |

2.100. Dessa forma, após a análise do Relatório Final e da manifestação final da empresa SETTIMUS, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida para aplicação à referida empresa:

| <b>Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Percentual aplicado</b> |
|----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| <b>Art. 22 - Agravantes</b>                  | I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;                                                                                                                                                                                                                           | + 0%                       |
|                                              | II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;                                                                                                                                                                       | + 3%                       |
|                                              | III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;                            | + 4%                       |
|                                              | IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;                                                                            | + 0%                       |
|                                              | V - três por cento no caso de reincidência;                                                                                                                                                                                                                                            | + 0%                       |
|                                              | VI - um a cinco por cento no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;                                                                       | + 1%                       |
| <b>Art. 23 - Atenuantes</b>                  | I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;                                                                                                                                                                                                                          | + 0%                       |
|                                              | II - até um por cento no caso de:<br>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou<br>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo; | + 0%                       |
|                                              | III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;                                                                                                                  | + 0%                       |
|                                              | IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e                                                                                                                                                            | + 0%                       |
|                                              | V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.                                                                                                                                | + 0%                       |
|                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                            |
| <b>Base de cálculo</b>                       | R\$ 2.519.932,16                                                                                                                                                                                                                                                                       |                            |
| <b>Alíquota calculada</b>                    | 8,0%                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                            |
| <b>Vantagem auferida</b>                     | R\$ 1.285.381,87 (atualizada pelo IPCA)                                                                                                                                                                                                                                                |                            |
| <b>Limite mínimo</b>                         | R\$ 1.285.381,87                                                                                                                                                                                                                                                                       |                            |
| <b>Limite máximo</b>                         | R\$ 3.856.145,61                                                                                                                                                                                                                                                                       |                            |
| <b>Valor final da multa da LAC</b>           | R\$ 1.285.381,87                                                                                                                                                                                                                                                                       |                            |

2.101. Já no tocante à publicação extraordinária da decisão condenatória, como informado no Relatório Final (item 203), para ambas as empresas (KLAUS e SETTIMUS), “A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº -12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa der Pessoas Jurídicas e do Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria”.

2.102. Nesse âmbito, referente à publicação extraordinária da decisão condenatória, a qual deve se dar na forma de extrato de sentença, a Lei nº 12.846/2013 (LAC) define, em seu art.6º, § 5º, apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, “de modo visível ao público”, assim como “no sítio eletrônico na rede mundial de computadores”, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

2.103. A fim de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela.

2.104. No presente caso, para ambas as empresas (KLAUS e SETTIMUS), estão presentes os elementos que justificam a aplicação de sanção sugerida pela CPAR. Assim, verifica-se que o cálculo efetuado pela Comissão, e que é aplicável para ambas as empresas igualmente, está de acordo com os parâmetros sugeridos pelo referido Manual, baseado na “alíquota que incidirá sobre a base cálculo da multa” (que foi de 8%), sendo, por conta disso, estipulado o prazo de 75 dias para as publicações.

2.105. Nesse sentido, consoante esse entendimento, a CPAR propôs a aplicação dessa penalidade às empresas nos seguintes termos – item 205 do tópico “V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária da decisão administrativa sancionadora (Klaus e Settimus)”, verbis:

205. Portanto, as pessoas jurídicas Klaus e Settimus devem promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- . em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- . em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
- . em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias.

2.106. Quanto ao tocante à aplicação da penalidade representativa de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, consoante o previsto no inc. IV, art. 87, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), a CPAR assim pontuou em relação a ambas as empresas – itens 206 e 207 do Relatório Final (grifamos):

**V.1.3 – Pena de Declaração de Inidoneidade (Klaus e Settimus)**

206. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilidade de Entes Privados.

207. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que **as pessoas jurídicas** atuaram de modo inidôneo, tendo fraudado contratos decorrentes de licitações públicas com recursos do Fundeb, superfaturando-os, devendo ficar impossibilitadas de licitar ou contratar com a Administração Pública até que passem por um processo de reabilitação que pode ser requerido após 02 (dois) anos da aplicação da pena.

2.107. Sobre essa mesma questão, a CPAR assim concluiu em relação à aplicação desse tipo de penalidade às empresas – tópicos a seguir, do Relatório Final:

**VI – CONCLUSÃO**

208. Em face do exposto (...)

- . recomendar à autoridade julgadora a aplicação às pessoas jurídicas:

**VI.1 – Klaus Construções e Serviços Ltda.:**

- da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 02 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

**VI.2 – Settimus Construções e Engenharia Ltda.:**

- da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 02 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

2.108. Nesse aspecto, é oportuno reproduzir o inciso IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/1993, que regula a aplicação da penalidade relacionada à declaração de inidoneidade (grifamos):

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

2.109. A teor da referida norma, verifica-se que a penalidade em questão, de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, impede que a empresa sancionada participe de licitação ou firme contrato com a Administração Pública enquanto perdurar a situação que a levou a esse impedimento. No entanto, conforme ressalvado na norma, a empresa sancionada poderá ser reabilitar da sanção sofrida, contanto que venha a ressarcir a Administração pelos danos e desde que tenha passado um prazo mínimo de 2 (dois) anos da imposição da referida penalidade.

2.110. Quanto às razões que justificam a necessidade de aplicação desse tipo de penalidade às empresas, os elementos probatórios contidos nos autos respaldam esse entendimento.

2.111. Conforme ficou demonstrado pelos levantamentos dos trabalhos da auditoria da CGU, baseados na documentação relacionada aos contratos, nas inspeções físicas, in loco, feitas nas escolas que receberiam as obras e reformas contratadas, nas entrevistas em que prestaram depoimento diversas pessoas, entre elas os diretores dessas escolas no período das contratações, as empresas KLAUS e SETTIMUS se mostraram totalmente irresponsáveis quanto ao cumprimento dos contratos que firmaram com a Prefeitura de Turiaçu/MA, amoldando-se esse comportamento inidôneo delas nas regras do inc. III, art. 88, da Lei nº 8.666/1993.

2.112. Ficou provado que tanto a KLAUS quanto a SETTIMUS não cumpriram objeto dos seus contratos, não realizando as obras/reformas ou deixando-as inacabadas, causando prejuízo ao erário e prejudicando os interesses dos municípios e da comunidade escolar.

2.113. Todas essas questões, à vista dos elementos probatórios coletados na fase preliminar da auditoria, foram apresentadas pela CPAR no processo administrativo de responsabilização (PAR) às empresas para fins de seu conhecimento e impugnação, estabelecendo-se o contraditório.

2.114. No entanto, como nenhuma delas conseguiu apresentar provas em contrário ao que foi apurado pela CPAR, remanescendo, assim, o fato da constatação das fraudes praticadas pelas mesmas, bem como o prejuízo que causaram ao erário, devem arcar com o ônus decorrente dos atos cometidos.

2.115. Por isso, pelo prejuízo que causaram, e a intensidade da fraude que praticaram considerados os valores que receberam dos contratos, consumindo sua maior parte sem qualquer realização, devem as empresas, nesse tipo de punição estabelecida nas disposições da Lei nº 8.666/1993, ser sancionadas pelo tempo previsto na norma.

2.116. Assim, corroborando o proposto pela CPAR, julgamos perfeitamente adequado que seja aplicada a ambas as empresas, a KLAUS e a SETTIMUS, a penalidade representativa de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, consoante o previsto no inc. III, art. 88, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

**DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS**

**I – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA KLAUS**

2.117. A empresa Klaus Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 07.564.580/0001-99, tem como sócio-administrador Francisco Jesselino Aragão Costa. Ostentando essa condição, e conforme consta nos autos, Francisco Jesselino sempre foi a pessoa que representou a empresa nos negócios – inclusive na época em que a empresa, ainda com o nome de J. Kilder Construções e Serviços Ltda, celebrou com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, em 13/02/17, o Contrato nº 010/2017, para a execução de obras/reformas em escolas naquele município (SEI 2716838 – p. 377/380).

2.118. Sob a administração de Francisco Jesselino, ficou comprovado que a KLAUS não realizou as obras e reformas previstas, fraudando e superfaturando o contrato.

2.119. Nessas circunstâncias, tendo fraudado e superfaturado o contrato, mediante o uso abusivo da pessoa jurídica, beneficiando-se da fraude, Francisco Jesselino deve, por consequência do seu ato, responder com o seu patrimônio quanto ao pagamento de multa a ser imposta à empresa no caso de eventual decretação da personalidade jurídica da mesma.

2.120. Desse modo, consoante o proposto pela CPAR no Relatório Final, somos de acordo de que seja decretada a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Klaus Construções e Serviços Ltda, estendendo todos os efeitos das sanções a ela aplicadas à Francisco Jesselino Aragão Costa, especialmente quanto ao ônus de pagamento de multa aplicável à empresa, nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (LAC).

**II – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA SETTIMUS**

2.121. A empresa Settimus Construções e Engenharia Ltda, CNPJ nº 18.046.504/0001-08, tem como sócia-administradora Marilene de Sena Silva, que é a

única sócia da empresa atualmente, conforme consta no Cadastro na Receita Federal.

2.122. À época em que celebrou com a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA o Contrato nº 026/2017, em 03/03/17, para a execução de obras/reformas em escola naquele município, conforme já mencionado nos autos, a empresa tinha como sócio Valdir Silva e como sócia-administradora Marilene de Sena Silva (SEI 2716840 – p.377/380). Posteriormente, o sócio Valdir Silva deixou a sociedade, ficando esta constituída apenas pela sócia-administradora Marilene, conforme informado acima.

2.123. No caso do sócio Valdir Silva, as informações e dados coletados na apuração indicaram que ele não teria realizado qualquer ato quanto à condução da sociedade, não havendo como imputar qualquer responsabilidade pelos ilícitos atribuídos à empresa.

2.124. A sócia-administradora Marilene de Sena Silva, que, conforme declarado, era esposa de Francisco Jesselino Aragão Costa, se apresentou em todos os momentos como a administradora dos negócios da empresa – tendo assinado o supracitado Contrato nº 026/2017 em 03/03/17 com a Prefeitura de Turiaçu/MA, e também assim se posicionou quando prestou Declarações perante os auditores da CGU/MA em 09/02/18 (SEI 2716859).

2.125. Nesse aspecto, é importante ressaltar que embora, em suas Declarações, Marilene tenha se apresentado como a gestora da empresa, ficou demonstrado que ela desconhecia dados elementares dos negócios que a empresa realizava, o que não condiz com o que afirmara, de ser a real gestora da empresa.

2.126. Como já relatado em tópicos anteriores, ficou comprovado que Francisco Jesselino Aragão Costa, além de deter a condição de sócio-administrador de sua empresa KLAUS, era, efetivamente, a pessoa que, em detrimento dos sócios formais Marilene e Valdir, gerenciava os negócios da empresa SETTIMUS, figurando, assim, como um verdadeiro “sócio oculto”. Por certo, tal não teria acontecido mais recentemente, mas possivelmente imediatamente à criação da empresa SETTIMUS, que ocorreu em 03/05/2013, considerando que a Francisco Jesselino a empresa outorgou amplos poderes de administração dos seus negócios, mediante a procuração pública datada 28/08/2013 (SEI 2716865).

2.127. De fato, essa situação demonstrou que tanto o sócio Valdir Silva, quanto a sócia-administradora Marilene de Sena Silva, apenas figurariam como sócios formais da empresa SETTIMUS, sendo os negócios da empresa administrados por Francisco Jesselino Aragão Costa, que, na condição de “sócio oculto”, seria o seu real proprietário.

2.128. Essas constatações, portanto, só vieram a respaldar o que de fato acontecia, o desconhecimento, pela Sra. Marilene, dos negócios realizados pela SETTIMUS, e a atuação de Francisco Jesselino como o real administrador da empresa.

2.129. Na situação, tanto a sócia-administradora Marilene, quanto o “sócio oculto” Francisco Jesselino, ambos responsáveis pela condução dos negócios da SETTIMUS, devem pessoalmente arcar, ao lado da empresa, pelos atos ilícitos cometidos em relação à execução do supracitado contrato celebrado com a Prefeitura de Turiaçu/MA, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

2.130. Desse modo, consoante o proposto pela CPAR no Relatório Final, somos de acordo de que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Settimus Construções e Engenharia Ltda, estendendo todos os efeitos das sanções a ela aplicadas à sócia-administradora Marilene de Sena Silva e ao “sócio-oculto” Francisco Jesselino Aragão Costa, especialmente quanto ao ônus de pagamento de multa aplicável à empresa, nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (LAC).

### 3. DA PRESCRIÇÃO

3.1. A ambas as empresas – KLAUS e SETTIMUS - foi atribuído o cometimento de ilícitos enquadráveis tanto na Lei nº 12.846/2013 (LAC) como na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), sendo necessário aplicar as regras de prescrição estabelecidas para as sanções em cada uma delas.

3.2. Quanto à Lei nº 12.846/2013, seu artigo 25 estabelece que a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, a saber (grifamos):

*Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

3.3. Quanto à Lei nº 8.666/1993, o prazo prescricional, que é de 5 (cinco) anos, é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, o qual assim estabelece (grifamos):

*Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal .*

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

3.4. Sobre esse assunto, transcreve-se, abaixo, trechos da Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/23 (no âmbito da Investigação Preliminar Sumária (IPS) – SEI 2716886) nos quais - discorrendo sobre o que se apurou em relação a desvios de recursos públicos do Fundeb – se analisa a aplicação da prescrição em relação aos fatos/irregularidades envolvendo diversas empresas, dentre elas as empresas KLAUS e SETTIMUS, como segue:

#### DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

##### LEI nº 12.846/2013

2.272. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

*Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

2.273. Sobre esse ponto, é crucial fazer a diferenciação entre os momentos de constatação de evidências de auditoria, de informação dessas evidências (relatório preliminar) e da efetiva ciência de irregularidades.

2.274. Nos atos de execução de diligências de auditoria, a exemplo das entrevistas e inspeções físicas nas escolas municipais, a equipe de auditoria não tomou ciência de infrações cometidas pelas pessoas jurídicas ou por agentes públicos, mas sim, desempenhou trabalho fiscalizatório em contratos e obras. O mesmo pode ser afirmado quanto à produção do Relatório Preliminar CGU nº 201701880. Ambos os momentos consistiram em constatação e informação de evidências encontradas, sem que fosse possível aos auditores presumir a prática de ilícitos. Isso porque a auditoria consiste, primeiramente, em instrumento de apoio à gestão. Ademais, o Relatório Preliminar CGU nº 201701880 foi encaminhado ao Prefeito de Turiaçu (SEI nº 2686409), para que este se manifestasse, com justificativas ou esclarecimentos, sobre os resultados da fiscalização. Por óbvio, não foi afirmada a ocorrência de irregularidades ou de ilícitos, pois, naquele momento, poderia existir, em tese, justificativa legítima para as situações encontradas (por exemplo, interrupções decorrentes do interesse público ou mesmo por decisão judicial).

2.275. Uma vez que não houve justificativa plausível para os resultados da fiscalização, foi produzido o Relatório CGU nº 201800043, enviado ao Prefeito de Turiaçu por meio do Ofício nº 23836/2018/Regional/MA-CGU (SEI nº 2686412), o qual, diversamente do encaminhamento que o precedeu, afirmou a existência de irregularidades, bem como a necessidade de adoção de medidas preventivas e corretivas. Desse ato, portanto, é possível inferir a ciência das

infrações e o marco inicial do prazo de prescrição como sendo 30/11/2018 (data da assinatura). Considerar data anterior como termo inicial seria ignorar o precípua papel de apoio à gestão que a auditoria desempenha, bem como risco de se conferir presunção de má-fé na execução diligências de auditoria ou da confecção de relatórios preliminares, que em tese, repisa-se, podem ter suas evidências esclarecidas ou justificadas pelo gestor.

2.276. Por oportuno, vale acrescentar que, em função da Medida Provisória nº 928/2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência). A referida MP suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de entes privados. Apesar de a MP ter perdido sua eficácia em 20/07/2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente, ela esteve vigente durante parte do prazo prescricional dos ilícitos ora analisados, devendo, portanto, ser aplicada. Assim, a data limite para a aplicação das sanções aqui discutidas é **28/03/2024**.

2.277. Nessa perspectiva, referencia-se o Parecer nº 282/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o qual consolida o entendimento de que a suspensão do prazo prescricional prevista na MP 928/2020 deve ser aplicada, inclusive, aos ilícitos que ainda não tiveram processo acusatório instaurado:

*IV - Nesse sentido, concorda-se com o posicionamento da CRG disposto na NOTA TÉCNICA Nº 627/2022/CGUNE/CRG no sentido de que "a contagem dos prazos prescricionais nos casos em que não há procedimento correicional acusatório regularmente instaurado deve levar em consideração a suspensão determinada no parágrafo único do art. 6º-C, de 120 dias (de 23 de março a 20 de julho de 2020), tendo em vista que a Medida Provisória nº 928/2020, além de paralisar de forma equânime o andamento dos processos punitivos sem impor ônus maior a qualquer uma das partes, **dilatou o prazo para o regular tratamento das notícias de supostos ilícitos funcionais pelos órgãos e entidades, também prejudicado em virtude da pandemia**". (original sem grifos)*

2.278. Ademais, também é pertinente ao caso as reflexões sobre o marco inicial para a contagem da prescrição das sanções da Lei nº 12.846/2013, levantadas na Nota Técnica nº 2.350/2021/CGUNE/CRG/CGU. Na inteligência do enunciativo, as infrações permanentes ou continuadas, quando conhecidas pela Administração somente após a sua cessação, devem ter como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da ciência da conduta, tendo em vista que, somente a partir do conhecimento dos fatos, o poder de responsabilização administrativa passa a fazer parte da esfera de direitos da Administração:

*4.48. Bom lembrar que **somente o conhecimento do ilícito pela administração que lhe concede o direito adquirido de instauração do processo, sendo evidente que, no caso de ilicitude que se prolonga no tempo, a sua cessação antecipada ao conhecimento da autoridade, não poderia servir como termo inicial da contagem***. Neste caso, o direito que constitui o poder de responsabilização administrativa ainda não entrou na esfera de direitos da Administração, posto que desconhecido o ato infracional (seja ele instantâneo, permanente ou continuado), de forma que existe uma justificativa para a inação estatal, porquanto o "direito de prescrição" nestas situações não vem a se alinhar com o interesse público. (original sem grifos)

#### **LEI nº 8.666/93**

2.279. Os atos ilícitos ora investigados foram, supostamente, perpetrados no bojo de procedimentos licitatórios e de contratações públicas, razão pela qual os entes privados eventualmente responsabilizados podem ser punidos, em tese, também na forma dos dispositivos sancionatórios da Lei nº 8.666/1993. Para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*[...]*

*§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

2.280. Além disso, a Medida Provisória nº 951, de 15/04/2020, suspendeu os prazos prescricionais relativos às normas de licitações e contratos durante o período de sua vigência, qual seja, 120 dias. Dessa forma, a contagem da prescrição no caso dos presentes autos, que abarca as sanções de inidoneidade, suspensão e impedimento do direito de licitar, foi afetada, devendo o prazo prescricional ser acrescido de 120 dias.

2.281. Sobre o termo inicial para a contagem dos prazos prescricionais, os elementos juntados informam que as condutas de fraude contratual teriam sido praticadas até a data do último pagamento indevidamente recebido por cada uma das investigadas, pelo menos. Dito isso, segue abaixo tabela demonstrativa das datas dos últimos pagamentos indevidos às investigadas, o qual passa a ser, também, o termo inicial da contagem da prescrição:

| <b>Tabela 27 - Datas dos últimos pagamentos indevidos (termo inicial da contagem prescricional)</b> |                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <b>Empresa</b>                                                                                      | <b>Data do último pagamento indevido</b> |
| Construtora J R Construções Eireli                                                                  | 29/03/2017 (p. 28 do SEI nº 2573269)     |
| Culp Construções e Serviços Eireli                                                                  | 15/06/2016 (p. 4 do SEI nº 2573271)      |
| Lider Construções e Serviços Eireli                                                                 | 18/02/2016 (p. 8 do SEI nº 2573274)      |
| V. F. Rabelo Construções Eireli                                                                     | 08/06/2016 (p. 6 do SEI nº 2573276)      |
| Canorte Construções Ltda.                                                                           | 24/05/2017 (p. 9 do SEI nº 2573277)      |
| Klaus Construções e Serviços Eireli                                                                 | 03/05/2017 (p. 16 do SEI nº 2573279)     |
| Construtora C. & J. Eireli                                                                          | 17/04/2017 (p. 19 do SEI nº 2573281)     |
| Tricone Construtora e Serviços Eireli                                                               | 24/01/2017 (p. 4 do SEI nº 2573285)      |
| Settimus Construções e Engenharia Ltda.                                                             | 27/12/2017 (p. 147 do SEI nº 2573290)    |
| Comercial Preço Justo Eireli                                                                        | 15/03/2017 (SEI nº 2674444)              |

(...)

### **PRESCRIÇÃO DA LEI Nº 12.846/2013 (LAC)**

3.5. Ao discorrer sobre a aplicabilidade da prescrição na LAC, o “Manual de Responsabilização de Entes Privados” – edição maio/2020 -, em seu tópico “17.2. Prescrição: Lei Anticorrupção”, assim pontua (grifamos):

*Aqui, não há necessidade de aplicação de outras leis, pois a própria Lei 12.846/2013 já prevê o prazo de prescrição das próprias infrações: 5 anos. Cabe apenas observar que, do mesmo modo que ocorre com os prazos em geral, se o prazo de prescrição da Lei 12.846/2013 cair em dia sem expediente ou em que o expediente for encerrado antes da hora normal, ele será prorrogado até o dia seguinte (Lei 9.784/1999, art. 66, § 1º).*

*E como havíamos adiantado no tópico anterior, percebe-se que a Lei 12.846/2013 distingue dois inícios diferentes para esse prazo de 5 anos: se a infração for instantânea, o prazo se iniciará somente quando houver ciência dessa infração. Mas se a infração for permanente ou continuada, o prazo se iniciará somente quando essa infração se encerrar.*

*Mas esse artigo traz um problema: ele diz apenas “ciência da infração”, mas não define quem deve tomar ciência da infração. Ou seja, ele não definiu completamente os termos do prazo prescricional. Problema semelhante existe na prescrição da Lei nº 8.112/1990 (estatuto dos servidores federais), pois ela também determina que a prescrição se inicia de quando o fato “tornou-se conhecido” – mas sem especificar por quem o fato deve se tornar conhecido para que o prazo se inicie.*

*Existe amplo debate doutrinário sobre quem é o sujeito que deve tomar ciência da infração e ainda não existe uma posição unânime, ou mesmo razoavelmente pacífica, sobre o tema. Portanto, recomendamos, por cautela, que se utilize o critério de que qualquer agente público que tome ciência institucional de infração da Lei nº 12.846/2013 provoca o início do respectivo prazo prescricional. O fundamento desta posição está em que, apesar das diversas e complexas divisões internas da Administração pública, ela se apresenta como uma só para o cidadão, pois a Administração nada mais é do que a corporificação do Estado. Portanto, entendemos que, se um agente da Administração pública toma ciência de uma infração, ainda que ele não tenha competência para apurá-la, a informação da infração já chegou a um agente estatal e, portanto, já chegou ao Estado. Se o agente em questão não tiver competência para apuração, incumbe-lhe, por dever funcional, encaminhar para a autoridade competente.*

3.6. Em relação a isso, no que se refere à definição do início de prescrição, o posicionamento da análise feita na supracitada Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/23, seguiu o entendimento contido desse Manual da CGU.

3.7. Para tanto, nos termos dos itens 2.275 e 2.276 daquela nota, considerou-se que a data de 30/11/2018, que é do “Ofício nº 23836/2018/Regional/MA-CGU (SEI nº 2686412)” noticiando ao Prefeito de Turiaçu/MA, seria o de início da contagem da prescrição, pois, levando-se em conta que o gestor municipal não refutou a existência das irregularidades noticiadas, como tais elas se consolidariam. Desse modo, assim se consolidando como tais, e considerando a ciência da Administração a esse respeito, a data de 30/11/2018 deve, desse modo, representar o início de contagem da prescrição para os fins da Lei nº 12.846/2013 (LAC), relativamente às sanções nas modalidades (incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013), aplicáveis em razão dos atos ilícitos praticados por ambas as empresas.

3.8. Desta forma, e conforme descrito e proposto na referida nota técnica, acrescidos os 120 (cento e vinte) dias no prazo, previsto na Medida Provisória nº 928/2020, a data da prescrição para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013 se estenderia para 28/03/2024.

3.9. Mas, com a instauração do processo administrativo de responsabilização (PAR) em 10/04/2023, consoante a regra prevista no parágrafo único, do art. 25, da Lei nº 12.846/2013, interrompeu-se a contagem da prescrição, a qual é de 5 (cinco) anos, passando essa a correr, pelo mesmo prazo, a partir da referida data.

3.10. Nesse caso, a prescrição para aplicação das penalidades às empresas KLAUS e SETTIMUS, previstas no artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 – multa (inciso I) e publicação extraordinária da decisão condenatória (inciso II) -, ocorrerá em 10/04/2028.

#### **PRESCRIÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 (LEI DE LICITAÇÕES)**

3.11. No caso da Lei nº 8.666/1993, como dito acima, as regras no que tange a prescrição são aplicados os regramentos previstos na Lei nº 9.873/1999.

3.12. Aqui – diferentemente das regras previstas na LAC, em que o marco inicial de contagem da prescrição é a data da ciência da Administração acerca do ilícito -, nos termos como previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, o início da contagem da prescrição é “da data da prática do ato”.

3.13. Sabe-se, conforme os elementos probatórios contidos nos autos, que ambas as empresas (KLAUS e SETTIMUS) fraudaram os contratos, descumprindo os compromissos, não executando as obras em sua integralidade, ou executando apenas parte delas.

3.14. Nesse sentido, veja-se, inclusive, que nenhuma dessas empresas apresentou documentos que comprovariam a realização das obras/reformas, a saber, os termos de recebimento parcial ou definitivo dessas obras/reformas pela Administração, denotando-se como ilicitudes o recebimento dos valores representativos de sua realização, isso até a última parcela/valor recebido a esse título.

3.15. E, como assinalado no item 2.281 da supracitada Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/23, tendo em conta que os elementos de informação contidos nos autos indicam que a fraude contratual, por ambas as empresas, teria sido praticada até a data do último pagamento indevidamente recebido por cada uma delas, tem-se que essa data deve ser utilizada como o de ocorrência da prática dos ilícitos pelas empresas KLAUS e SETTIMUS.

3.16. Nesse aspecto, a tabela contida no item 2.281 da referida nota técnica indica as datas do último pagamento realizado para essas empresas nos seus respectivos contratos, a saber: (i) à KLAUS, em 03/05/2017; (ii) à SETTIMUS, em 27/12/2017 – sendo tais definidas como “data da prática do ato”, para os fins do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

3.17. Por esse motivo, as referidas datas, indicativas do momento da prática dos atos ilícitos pelas empresas, constituem-se como termo inicial de contagem da prescrição, que é de 5 (cinco) anos.

3.18. Mas, considerando que a esse prazo deve ser acrescido os 120 (cento e vinte) dias, como previsto na Medida Provisória nº 951/2020 – e também na Medida Provisória nº 928/2020 -, a data da prescrição para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993, como regulado na Lei nº 9.873/1999, se prolongou por mais de 5 (cinco) anos, que era o prazo regular.

3.19. Sendo assim, não levando em conta eventual ocorrência de interrupção de sua fluência, tem-se a seguinte situação para a definição da prescrição em relação aos atos praticados pelas empresas, consoante o disposto no caput, art. 1º, da Lei nº 9.873/1999:

(I) KLAUS: tendo como marco inicial da contagem o dia 03/05/2017, somado o acréscimo de 120 (cento e vinte) dias, a prescrição para aplicação da pena teria como data de ocorrência 31/08/2022;

(II) SETTIMUS: tendo como marco inicial da contagem o dia 27/12/2017, somado o acréscimo de 120 (cento e vinte) dias, a prescrição para aplicação da pena teria como data de ocorrência 26/04/2023.

3.20. No entanto, no cálculo para definição final da data da prescrição da modalidade deve-se levar em conta eventual ocorrência de alguma situação que possa interromper a contagem, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 9.873/1999, o que de fato ocorreu no caso analisado.

3.21. Também aqui – diferentemente do que ocorre com a LAC, quando a interrupção do prazo decorre da instauração do processo que visa apurar a infração (PAR) -, nos termos do inc. II, art. 2º, da Lei nº 9.873/1999, a interrupção do prazo se dá “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”.

3.22. Na situação, verifica-se que em 16/08/22, o Despacho do então Diretor de Responsabilização de Entes Privados (SEI 2716826), considerando as informações constantes dos autos, que noticiavam os supostos ilícitos praticados por ambas as empresas, a KLAUS e a SETTIMUS, determinou a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração dos fatos, constituindo tal ato em interrupção, na referida data de 16/08/22, da prescrição para os fins de aplicação de eventuais penalidades da Lei nº 8.666/1993 às infratoras, consoante a previsão contida naquele inc. II, art. 2º, da Lei nº 9.873/1999.

3.23. Assim, de acordo com o referido normativo, considerando que em 16/08/2022 – data na qual ainda não havia se passado 5 (cinco) anos da data de início da contagem, em relação a ambas as empresas, para fins de incidência da prescrição prevista no caput, art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 – houve interrupção do prazo de contagem, tem-se que a prescrição para eventual aplicação, às empresas KLAUS e SETTIMUS, da penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública” prevista no inc. IV, art. 87, da Lei nº 8.666/1993, ocorrerá em 16/08/2027.

3.24. E, em razão da possibilidade de aplicação, conforme previsto, do prazo da prescrição penal para os atos aqui tratados, consoante o disposto no § 2º, art. 1º, dessa mesma Lei nº 9.873/1999, foi realizado, quando da elaboração da presente análise de regularidade, levantamento nos endereços eletrônicos de órgãos do judiciário, que abarcam a atuação no Estado do Maranhão (TRF1/SJMA: <https://www.trf1.jus.br/sjma/home/>; TJMA: <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> - para averiguar eventual existência de processos criminais envolvendo fatos que pudessem estar relacionados com os contratos ora analisados, referentes à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA e aos acusados.

3.25. Feito tal levantamento, que se baseou nos CNPJs e CPFs dos envolvidos – CNPJ 07.564.580/0001-99 (Klaus Construções e Serviços Ltda), CNPJ 18.046.504/0001-08 (Settimus Construções e Engenharia Ltda); CPF [REDACTED] (Francisco Jesselino Aragão Costa), e CPF [REDACTED] (Marilene de Sena Silva) - nada se encontrou a respeito, no que tange à seara criminal, relativamente aos contratos supra e aos implicados.

3.26. Ainda sob esse espectro, no que se refere aos tipos penais previstos nos artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666/1993, fez-se uma análise para verificar se os ilícitos administrativos identificados nos autos desse processo se amoldariam a algum daqueles tipos penais. Feita tal análise, não se identificou, a priori, qualquer elemento apontando a existência de tipificação penal nesse sentido, em relação aos atos praticados, impossibilitando, desse modo, a aplicação dos prazos de prescrição penal para os ilícitos administrativos aqui apurados.

3.27. Desse modo, em conclusão, consoante o exposto, considerando que a administração adotou, tempestivamente, as providências necessárias a evitar a incidência de prescrição para a situação sob comento, tendo em vista que em 16/08/2022 houve interrupção da contagem do prazo, que volta a correr integralmente a partir da referida data pelo prazo de 5 (cinco) anos, tem-se que a prescrição para eventual aplicação, às empresas KLAUS e SETTIMUS, da penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública” prevista no inc. IV, art. 87, da Lei nº 8.666/1993, ocorrerá em 16/08/2027.

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

4.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

4.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR no Relatório Final datado de 24/10/23, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pelos defendentes mediante o documento “Resposta ao relatório final”, de 16/11/23, não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

4.4. Em razão dos atos lesivos praticados (enquadráveis no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei 12.846/2013), consoante ao proposto pela Comissão de PAR, devem as empresas Klaus Construções e Serviços Ltda (CNPJ 07.564.580/0001-99) e Settimus Construções e Engenharia Ltda (CNPJ 18.046.504/0001-08) ser sancionadas mediante aplicação, a elas, das penalidades previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 – multa (inc. I) e publicação extraordinária da decisão condenatória (inc. II) -, considerando que a prescrição para fins de aplicação das referidas sanções, nos termos do art. 25 e seu parágrafo único, dessa mesma lei, ocorrerá em 10/04/2028.

4.5. Já quanto à penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública” prevista no inc. IV, art. 87, da Lei nº 8.666/1993, aplicável em razão de fraude contratual e superfaturamento praticados pelas empresas, denotando comportamento inidôneo (inc. III, art. 88, Lei nº

8.666/1993), devem as empresas Klaus Construções e Serviços Ltda (CNPJ 07.564.580/0001-99) e Settimus Construções e Engenharia Ltda (CNPJ 18.046.504/0001-08) ser sancionadas nessa modalidade de pena, considerando que a prescrição para fins de aplicação da referida sanção, nos termos do caput do art. 1º c/c o inc. II do art. 2º, ambos da Lei nº 9.873/1999, ocorrerá em 16/08/2027.

4.6. Ademais, não custa relembrar, ainda, que considerando que as empresas KLAUS e SETTIMUS, conforme comprovado nos autos, causaram prejuízo ao erário, devem elas proceder à reparação integral dos danos ocorridos, então representados pelos montantes dos recursos desviados do Fundeb. Portanto, consoante o disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/1993, e também no parágrafo 3º, art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, devem as empresas proceder à reparação integral dos danos que causaram à Administração Pública, a ser viabilizada mediante a abertura de procedimento específico para a finalidade.

4.7. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, proposta pela Comissão de PAR, e conforme analisado acima, merece ser acolhida, devendo ser determinada nos seguintes termos:

(I) em relação à Klaus Construções e Serviços Ltda: desconsideração de sua personalidade jurídica, estendendo todos os efeitos das sanções a ela aplicadas ao sócio-administrador Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF: [REDACTED]) especialmente quanto ao ônus de pagamento de multa que venha a ser aplicada à empresa, nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (LAC).

(II) em relação à Settimus Construções e Engenharia Ltda: desconsideração de sua personalidade jurídica, estendendo todos os efeitos das sanções a ela aplicadas à sócia-administradora Marilene de Sena Silva (CPF: [REDACTED]) e ao “sócio-oculto” Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF: [REDACTED]) especialmente quanto ao ônus de pagamento de multa que venha a ser aplicada à empresa, nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (LAC).

4.8. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN/CGU nº 13/2019.

4.9. À consideração superior.

**DESPACHO do [nome do cargo da autoridade]**

[Digitar aqui o texto do Despacho]



Documento assinado eletronicamente por **WALTER MENDES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 31/03/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]